



Proc.: 01522/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01522/17/TCE-RO [e] - Apensos (04731/15, 01194/16, 01195/16, 01971/16 e 04830/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF N° 556.984.769-34).
Claudia de Carvalho Feitosa – Contadora (CPF N° 595.080.352-34).
Marcio da Costa Murata – Controlador (CPF N° 470.751.552-53).
ADVOGADOS: Sem Advogado
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª Sessão Plenária, 04 de outubro de 2018.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO EXERCÍCIO. INADIMPLEMENTO DOS REPARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ONERANDO OS COFRES DO MUNICÍPIO COM PAGAMENTO DE JUROS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, II da Constituição Federal, que assegura regime de previdência de caráter contributivo e solidário, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
2. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.
3. O não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura falta de planejamento coerente com a realidade municipal.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira– Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal** em conjunto com o Senhor **Marcio da Costa Murata, Controlador**.

a) Dos procedimentos realizados sobre as peças orçamentárias foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento -PPA, LDO e LOA-(Critérios de Auditoria: artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO (item 2, subitem A7, págs. 479/482 do Relatório Técnico):

a.1) Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

a.2) Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

a.3) Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

a.4) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.5) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.6) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.7) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.8) Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

a.9) Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.10) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.11) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Dos procedimentos realizados sobre a aderência às normas Constitucionais e legais, foram encontradas as seguintes situações: (Critérios de Auditoria: artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO- item 2, subitem A7, págs. 479/482 do Relatório Técnico):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b.1) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- b.2) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b.3) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b.5) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

c) Dos procedimentos realizados sobre a abertura dos créditos adicionais foram identificadas nos controles constituídos as seguintes deficiências: (Critérios de Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal; e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 - item 2, subitem A8, págs. 482/483 do Relatório Técnico).

- c.1) Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;
- c.2) Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;
- c.3) Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

d) Dos procedimentos realizados sobre o atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foi selecionada uma amostra para a realização dos procedimentos no montante de R\$10.516.085,68, representando 66% do total dos créditos adicionais abertos no período, o qual verificou-se o seguinte: (Critério de Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal; e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 -item 2, subitem A8, págs. 482/483 do Relatório Técnico).

- d.1) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais, e ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais (art. 42 da Lei nº 4.320/64);
- d.2) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

e) Verificou-se que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$9.322.986,22, o equivalente a 25,90% do orçamento inicial (R\$36.000.000,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias. (Critério de Auditoria: Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011) - item 2, subitem A9, págs. 484/485 do Relatório Técnico);

f) Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no montante de R\$124.849,47 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 17,53% da amostra em face dos R\$712.030,28 (setecentos e doze mil e trinta reais e vinte e oito centavos) através das seguintes ocorrências: Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nº 1769, 2219, 2082, 925 e 729); Anulação de empenhos liquidados (Empenhos nº. 925 e 729); e Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nº. 1769, 2219 e 2082). (Critério de Auditoria: art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal; art. 1o, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64 - item 2, subitem A11, págs. 486/487 do Relatório Técnico);

g) Verificou-se o não atingimento da meta de resultado nominal, uma vez que a meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$1.738.946,55 (um milhão setecentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$7.545.468,14 (sete milhões quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), o equivalente a 800% acima da meta fixada (Critério de Auditoria: art. 53, III; art. 4º, § 1º; Art.9º LRF - item 2, subitem A13, págs. 490/491 do Relatório Técnico e item 3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

h) Verificou-se uma divergência no valor de R\$50.206,92 (cinquenta mil duzentos e seis reais e noventa e dois centavos) entre o saldo final apurado R\$301.199,91 (trezentos e um mil cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$250.992,99 (duzentos e cinquenta mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).(Critério de Auditoria: Art. 60, inciso XII do ADCT da CF; Art. 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 - item 2, subitem A14, págs. 491/493 do Relatório Técnico);

i) Verificou-se o não atendimento do Item VII, Acórdão – Processo n º 1525/2016, que determina ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.(Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 -item 2, subitem A16, págs. 494/495 do Relatório Técnico);

j) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária relativas à ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional, ausência de regular capacitação profissional, e ausência de legislação e planejamento quanto ao ISS (Critério de Auditoria: Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; Art. 11 e 12 da LC nº 101/2000 - item 2, subitem A6, págs. 477/479 do Relatório Técnico);

De responsabilidade do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira**, Prefeito Municipal.

k) Atraso na publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 1º bimestre de 2016 (Critério de Auditoria: art.52, caput c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF - item 1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

l) Não atingimento da Meta Fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2016 (Critério de Auditoria: art. 4º, § 1º da LRF (item 2 da conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

m) Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, visto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º Semestre de 2016, não superou a previsão orçamentária (Critério de Auditoria: art. 69, da LRF - item 4 da conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

n) Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário, evidenciado nas projeções atuariais, a iniciar no exercício de 2037, no regime próprio de previdência social, em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias (Critério de Auditoria: art. 69, da LRF (item 5 da conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

De responsabilidade do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal** em conjunto com o Senhor **Marcio da Costa Murata, Controlador** e a Senhora **Claudia de Carvalho Feitosa, Contadora**.

o) Ausência de compatibilidade entre nos critérios de classificação dos recursos do RPPS nas demonstrações financeiras, visto que no Balanço Patrimonial estão demonstradas na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias - Curto Prazo R\$8.234.260,79 (oito milhões duzentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) (2016) e R\$806.461,85 (oitocentos e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) (2015), enquanto que na Demonstração de Fluxo de Caixa, as Aplicações Temporárias de Curto Prazo estão compondo o Caixa e Equivalente de Caixa (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil)- item 2, subitem A1, alínea “e”, pág. 468/469 do Relatório Técnico);

p) Divergência a menor de R\$1.439.849,36 (um milhão quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) no saldo da dívida ativa apurada (R\$1.690.573,91) mediante a movimentação demonstrada em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo demonstrado no Quadro Principal do BP (R\$3.139.423,27), (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) - item 2, subitem A1, alínea “f”, págs. 469 do Relatório Técnico);

q) Divergência de R\$215.464,72 no saldo dos Resultados Acumulados apurado pelo (R\$6.299.778,33) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Patrimônio Líquido (R\$6.515.243,05) do Balanço Patrimonial (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) - (item 2, subitem A1, alínea “g”, págs. 259/260 do Relatório Técnico com ajuste na Reanálise do Achado de Auditoria A1, item “a” desta Decisão);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

r) Verificou-se que os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis, uma vez que ao menos R\$1.987.815,78 (um milhão novecentos e oitenta e sete mil oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) da dívida ativa não tributária estão potencialmente prescritos. Verificou-se ainda que os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa (**Critério de Auditoria:** Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual -item 2, subitem A3, págs. 472/473 do Relatório Técnico);

s) Divergência no valor de R\$24.849,31 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$-2.036,58) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$22.812,73) (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) -item 2, subitem A4, págs. 473/474 do Relatório Técnico);

t) Verificou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$35.569.297,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais). Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$24.008.322,34. Assim, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). (Critério de Auditoria: Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 7º Edição; NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes - item 2, subitem A5, pág. 475/477 do Relatório Técnico);

II – Considerar que a Gestão Fiscal¹ do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira– Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, **não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, em face do não aperfeiçoamento de um planejamento coerente, uma vez que as Metas Fiscal da Receita e de Resultado Nominal estabelecidas na LDO não foram atingidas, bem como a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias acumuladas até o 2º semestre de 2016, ficou 34,19% abaixo do previsto, demonstrando insuficiência de arrecadação;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 119/2016, 46/2017 (proc. nº 04830/16-TCERO) ao gestor do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia - consistiu em 51,42% no 1º semestre e 50,09% no 2º semestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal.

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, quando efetuar abertura de créditos adicionais, observe às exigências das normativas legais, apresentando exposição de justificativa e memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 42 e § 1º, art. 43, da Lei nº

¹ Proc. nº 04830/16-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.320/64), bem como observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

V- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, que verifique o adequado reconhecimento das provisões matemáticas, realizando corretamente os registros no Ativo do Balanço Patrimonial, de forma a demonstrar se ocorreu déficit ou superávit atuarial;

VI- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

VII- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

IX- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4121/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação das contas anuais;

XI- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para cumprir as etapas da realização da despesa, pois tendo a Administração Pública assumido obrigações que implicam - uma vez cumprido por terceiros o avençado - dever de efetuar pagamentos, constitui também dever seu cuidar para que os pagamentos que deve efetuar sejam feitos com estrita obediência às normas de direito financeiro que disciplinam a realização da despesa, não cancelando empenho validamente realizado, ou seja, devidamente liquidado ;

XII- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Municipais Anuais, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos e observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

XIII – Determinar via ofício, ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno do Município** que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes nos itens de IV a XI deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

XIV- Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo** desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV a XI desta decisão;

XV – Alertar o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-la, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XVI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);



Proc.: 01522/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01522/17/TCE-RO [e] - Apensos (04731/15, 01194/16, 01195/16, 01971/16 e 04830/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF N° 556.984.769-34).
Claudia de Carvalho Feitosa – Contadora (CPF N° 595.080.352-34).
Marcio da Costa Murata – Controlador (CPF N° 470.751.552-53).

ADVOGADOS: Sem Advogado

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 18ª Sessão Plenária, 04 de outubro de 2018.

GRUPO: I

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 25.04.2017 (ID 433629), constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos registrados.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017².

Da análise preliminar procedida pela Equipe Instrutiva³ sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciado algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16).

Definidas as Responsabilidades⁴ dos Senhores Oscimar Aparecido Ferreira (Prefeito Municipal no exercício de 2016) e Marcio da Costa Murata (Controlador) e da Senhora Claudia de Carvalho Feitosa (Contadora), e determinadas suas Audiências⁵, os responsabilizados manifestaram-se

² Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 463711).

³ Relatório de Auditoria (ID 465688).

⁴ DDR nº 0007/2017-GCVCS (ID 468341).

⁵ Mandados de Audiências nºs 182, 183 e 184/2017/DP-SPJ (ID's 469913, 469914 e 469915).

Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID's 480342, 480848 e 480849) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 511053), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 465688) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0007/2017-GCVCS (ID 468341), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2 e A15 e **pela manutenção dos achados A1, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A16.**

Já quanto a análise relativa ao item III da Decisão Monocrática – DDR Nº 0007/2017-GCVCS (ID 468341, pág. 517/518) que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para descaracterizar os apontamentos, conforme consignado no item 3 deste relatório

(Grifamos)

Ao final o Corpo Instrutivo⁶ entende que as contas do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2016, **NÃO** estão em condições de receber Parecer pela Aprovação, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio da Cota Ministerial nº 0021/17 (ID 537796) manifestou-se contrário ao entendimento ofertado pelo Corpo Técnico por entender que os presentes autos não estariam aptos para instrução por parte do *Parquet* de Contas, *in litteris*:

COTA Nº 0021/2018-GPGMPC

[...]

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da

⁶ Parecer Técnico (ID 511054).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, consequentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, indispensável o retorno dos autos a equipe técnica para que efetue o adequado exame, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

Desta feita, os autos retornaram a esta Relatoria, tendo sido, por conseguinte, apreciado por esta e. Corte de Contas no dia 14.12.2017, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00614/17 (ID 550356), cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in textus*:

ACÓRDÃO APL-TC 00614/17

[...]

I – SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento do Processo nº 0989/17-TCER, sendo medida necessária com vistas a verificar a ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, dentre as quais, cite-se p.ex., a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores municipais; ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pagamento do total das contribuições patronais; assim como, ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários;

II – Determinar o retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação da instrução processual, com fundamento no entendimento externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, relativamente:

a) Déficit Financeiro no valor de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) nas fontes de recursos vinculadas (R\$3.477.201,55) e recursos não vinculadas (R\$910.456,99), apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que os valores foram ajustados pela Equipe Técnica no derradeiro relatório.

b) Obrigação de despesas no montante de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que a “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, mencionada pela Equipe Técnica como documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF, bem como não foi feita a data de corte para a devida apuração nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão.

III – Após o atendimento dos pontos de análise registrados, retornem os autos a este Gabinete para prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR, em cumprimento aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa e do devido processo legal;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

V - Promovido os devidos registros por parte do Departamento do Pleno, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para cumprimento e observância as determinações contidas nos itens I e II deste Acórdão.

(Grifos do Original)

Em cumprimento à Decisão em voga, a Unidade Técnica, emitiu o Relatório de Instrução Complementar (ID 585664), concluindo o seguinte:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00615/17 (ID 550356), da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, **conclui-se pelo atendimento da solicitação e propondo a manutenção *in totum* das conclusões externadas na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID 511054).**

(Grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por seu turno, emitiu o Parecer nº 174/2018-GPGMPC (ID 605398), da lavra da Ilustre Procuradora Geral de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, opinando que seja emitido **Parecer Prévio pela Não Aprovação** das Contas Anuais do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2016, ao Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira** – Prefeito Municipal.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentários, Financeiros e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativos ao exercício de 2016.

Necessário consignar que o Município de Campo Novo de Rondônia **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo necessário excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1. Aderência dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, o Corpo Técnico examinou as peças orçamentárias (exame documental) e aplicou questionários junto aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade. O resultado dessa avaliação revelou as seguintes não conformidades sobre a aderência às normas Constitucionais e Legais: **(Achado de Auditoria A7)**.

a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);

b) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Ausência na LOA da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

g) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os Achados de Auditoria elencados foram alvo de manifestações/justificativas por parte dos responsáveis.

Na qualidade de Prefeito Municipal, o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID-480849), manifestou-se no sentido de que a Administração Municipal não tem medido esforços com vistas a garantir o atendimento à legislação pertinente ao processo de planejamento da gestão, ressaltando ter ocorrido algumas dificuldades no controle e acompanhamento de elaboração das normas.

O Controlador Interno, Senhor Mário da Costa Murata, manifestou (ID-480848) afirmando que o Controle Interno acompanha, mesmo que de maneira precária, a elaboração e execução dos projetos do PPA, LDO e LOA, reconhecendo a falta de instrumentos formais de estabelecimento de rotinas para que esses acompanhamentos fossem mais eficientes.

Acrescenta ainda que no Relatório do Controle Interno referente ao 3º Quadrimestre/2016, consta recomendação da necessidade de criação de uma estrutura mínima de planejamento e no Relatório de Auditoria que compõe a Prestação de Contas de 2016 encaminhada a esta e. Corte de Contas, consta o apontamento de deficiências nos setores de planejamento, contabilidade e do próprio Controle Interno.

Manifesta conclusivamente no sentido de que apesar das deficiências, a Controladoria Municipal não se manteve inerte, tendo acompanhado a execução orçamentária, preocupando-se com o aprimoramento do planejamento, com o atingimento dos índices legais, e em especial com o atendimento das demandas da sociedade.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar as manifestações apresentadas, posicionou-se no sentido de se manter os apontamentos relativos aos itens “a”, “b”, “c”, “e” e “g”, excluindo do rol os itens “d” e “f”, uma vez que em consulta a LOA e a LDO, verificou a existência da Reserva de Contingência na LOA e sua forma de utilização na LDO.

Quanto aos demais itens, acrescenta a Equipe Técnica que apesar dos justificantes terem demonstrado que a Administração vem buscando o aperfeiçoamento dos controles sobre os instrumentos de planejamento e o atendimento às normas Constitucionais e Legais, restou comprovada as deficiências indicadas, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar, preliminarmente, que os instrumentos de planejamento no campo da Administração Pública experimentaram importantes avanços, cujas análises exigem uma fundamentação teórico-metodológica centrada na explicitação das definições e significados.

Nesse sentido, o planejamento é o desenvolvimento de um programa que tem como finalidade a realização de objetivos e metas organizações, envolvendo algumas decisões, tais como a escolha do curso de ação, decisão antecipada do que deve ser feito, determinação de quando e como devem ser realizadas as ações traçadas. Dessa forma, planejar propicia a base necessária para a ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efetiva que resulta da capacidade de prever e preparar-se para as mudanças que podem afetar os objetivos organizacionais determinados.

O entendimento se pauta no sentido de que o planejamento tem sua importância reforçada na necessidade das organizações, sejam elas privadas ou públicas, de se desenvolverem em períodos de turbulência, transição, incertezas, crises, na busca da criação de oportunidades dentro de um cenário adverso.

Posto isso, o ato de planejar é essencial para o Administrador Público responsável, sendo um importante ponto de partida para a eficiência e eficácia da máquina pública, sendo assim, o planejamento possibilitará que os rumos da gestão adotados tenham resultados de qualidade no serviço prestado à sociedade em geral.

Nesse ponto, tem-se o reconhecimento dos responsáveis quanto a ocorrência dos apontamentos apresentados pelo Corpo Instrutivo, os quais demonstram a fragilidade dos instrumentos de planejamento do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Sendo assim, diante dos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico e considerando os argumentos de defesa ofertados, resta-me acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter os apontamentos relativos aos itens “a”, “b”, “c”, “e” e “g”.

1.2 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.2.1 Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei nº 725, de 22 de dezembro de 2015, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2016, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º, incisos I e II da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$36.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período, foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0005/16 (Processo nº 04731/2015).

1.2.2 Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizaram a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$43.856.755,59 (quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o equivalente a 121,82% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela nº 01 – Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	36.000.000,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	9.999.986,22	27,78%
(+) Créditos Especiais	5.933.113,84	16,48%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	8.076.344,47	-22,43%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	43.856.755,59	121,82%
(-) Despesa Empenhada	37.881.510,32	105,23%
= Recursos não utilizados	5.975.245,27	16,60%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a Dotação Inicial para o exercício era de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), tendo ocorrido a incidência de Créditos (Suplementares e Especiais), cujo valor perfez a importância de R\$15.933.100,06 (quinze milhões, novecentos e trinta e três mil e cem reais e seis centavos) e Anulações no montante de R\$8.076.344,47 (oito milhões, setenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), resultando em uma Despesa Autorizada Final no importe de R\$43.856.755,59 (quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

As despesas empenhadas perfizeram ao final do exercício a importância de R\$37.881.510,32 (trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação de R\$5.975.245,27 (cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Com a finalidade de verificar se houve o atendimento aos requisitos constitucionais e legais (Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), foram avaliadas as documentações de suporte dos créditos adicionais abertos no período e aplicados questionários junto aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

O resultado dessa avaliação revelou o seguinte:

a) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) (**Achado de Auditoria A8**);

b) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) (**Achado de Auditoria A8**);

c) As alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$8.076.344,47, o equivalente a 22,43% do orçamento inicial (R\$36.000.000,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias (**Achado de Auditoria A9**);

d) A Lei Municipal nº 725/2016 (LOA) autorizou, previamente, ao Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 1% (R\$360.000,00) do total do orçamento inicial (R\$36.000.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$9.322.986,22, equivalente a 25,90% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$8.962.986,22 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária (**Achado de Auditoria A10**).

Relativamente aos achados (A8, A9 e A10) que tratam do atendimento dos requisitos constitucionais e legais para **abertura de créditos adicionais**, os responsáveis, em sede de defesa, manifestaram no sentido de que enfrentaram dificuldades na elaboração e execução nas ferramentas orçamentárias, contudo, vem adotando medidas para garantir o atendimento à legislação pertinente ao processo de planejamento da gestão.

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se contrário à elisão do achado, por entender que embora os justificantes tenham apresentado justificativas que indiquem a adoção de medidas visando o atendimento a legislação pertinente, isso, por si só, não descaracteriza a inconsistência, uma vez que não foram apresentados documentos probantes das assertivas dos responsáveis, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os apontamentos efetivados pelo Corpo Técnico Especializado cingem-se à inobservância dos requisitos exigidos em norma para a ocorrência de abertura de créditos adicionais.

Posto isso, os argumentos de defesa apresentados não possuem o condão de elidir o apontamento feito por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual coaduna com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter no rol dos achados remanescentes de auditoria. Em tempo, faz-se necessário determinação aos Gestores para que, quando da abertura de créditos adicionais, observe às exigências das normativas legais.

1.2.3 Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento, conforme evidenciado a seguir:

Tabela nº 02 – Resultado Orçamentário (2012 a 2016).

Discriminação	2012	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Correntes Arrecadadas	30.048.578,09	24.782.362,22	30.939.104,08	32.120.486,10	34.261.236,88
2. Despesas Correntes	23.450.893,35	21.441.662,40	25.523.239,40	27.794.280,23	31.948.714,88
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	6.597.684,74	3.340.699,82	5.415.864,68	4.326.205,87	2.312.522,00
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	4.247.486,26	5.791.838,22	1.856.683,29	2.480.406,63
5. Despesas de Capital	8.903.595,18	4.498.795,27	6.985.524,72	6.796.466,59	5.932.795,44
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-8.903.595,18	-251.309,01	-1.193.686,50	-4.939.783,30	-3.452.388,81
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	30.048.578,09	29.029.848,48	36.730.942,30	33.977.169,39	36.741.643,51
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	32.354.488,53	25.940.457,67	32.508.764,12	34.590.746,82	37.881.510,32
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-2.305.910,44	3.089.390,81	4.222.178,18	-613.577,43	-1.139.866,81

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

Extrai-se do demonstrativo que o Município de Campo Novo de Rondônia apresentou um déficit do orçamento de capital (3.452.388,81) não suportado pelo superávit do orçamento corrente no montante de R\$2.312.522,00 (dois milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e vinte e dois reais).

É importante detalhar o resultado orçamentário, de forma que fique evidenciado quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período (déficit), haja vista, que este pode estar sendo suportado pelo resultado do Instituto de Previdência. A tabela abaixo detalha a sua composição.

Tabela nº 03 – Composição do Resultado Orçamentário (2013 a 2016)

Instituição	2013	2014	2015	2016
Executivo e Câmara Municipal	2.580.709,95	1.888.402,91	-3.170.457,54	-2.843.998,53
Instituto de Previdência	508.680,86	2.333.775,27	2.556.880,11	1.704.131,72
Resultado Orçamentário	3.089.390,81	4.222.178,18	-613.577,43	-1.139.866,81

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Análise Técnica.

Vê-se, pois, que o Município de Campo Novo de Rondônia nos exercícios de 2013 e 2014 apresentaram resultado superavitário, entretanto nos exercícios de 2015 e 2016 o desempenho foi

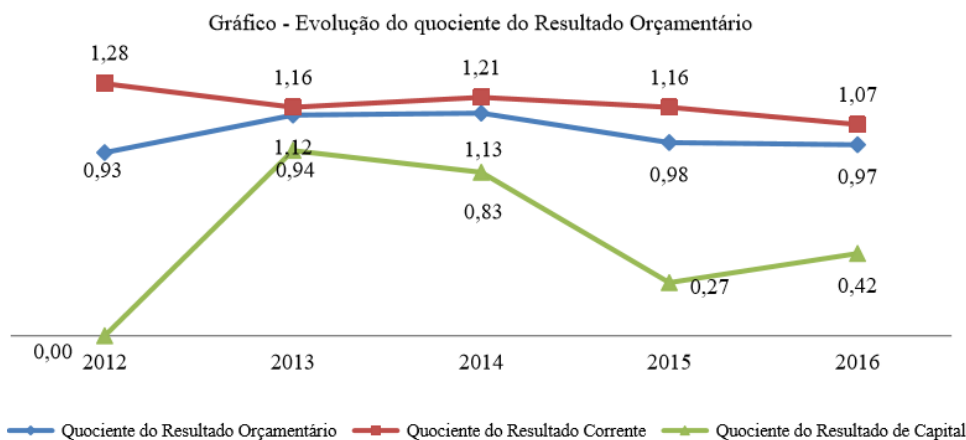


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deficitário, aumentando consideravelmente o **déficit orçamentário consolidado** para R\$-1.139.866,81 (um milhão, cento e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) no ano de 2016.

Corroborando com a interpretação das informações acima, o indicador do resultado orçamentário, em que se pode verificar por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

Destaca-se, positivamente, que o quociente do Resultado Orçamentário aumentou nos exercícios de 2012 e 2013, diminuindo o desempenho nos anos de 2015 e 2016.

1.2.4 Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante às despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas. A tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Tabela nº 04 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	33.191.675,25	31.948.714,88	96,26
Pessoal e Encargos Sociais	19.665.509,16	19.258.427	97,93
Juros e Encargos da Dívida	636.467,63	631.460,95	99,21
Outras Despesas Correntes	12.889.698,46	12.058.826,44	93,55
Despesas de Capital	7.496.323,02	5.932.795,44	55,63
Investimentos	6.671.971,95	5.112.248	76,62
Amortização da Dívida	824.351,07	820.547,51	99,54
Reserva de Contingência	3.168.757,32	0,00	0,00
TOTAL	43.856.755,59	37.881.510,32	86,38

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2016, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 86,38% (R\$37.881.510,32) da despesa planejada (R\$43.856.755,59).

1.2.5 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela nº 05 - Composição da receita tributária (2013 a 2016)

Receita	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita de Impostos	771.494,21	2,66	979.135,36	2,67	1.019.031,11	3,00	1.080.060,62	2,94
IPTU	46.582,96	0,00	65.981,24	0,18	68.229,27	0,20	82.343,07	0,22
IRRF	297.609,19	1,03	392.354,69	1,07	348.066,68	1,02	564.632,68	1,54
ISSQN	359.443,73	1,24	434.045,02	1,18	522.713,46	1,54	363.288,71	0,99
ITBI	67.858,33	0,23	86.754,41	0,24	80.021,70	0,24	69.796,16	0,19
Taxas	33.092,31	0,11	48.886,08	0,13	76.365,67	0,22	49.098,50	0,13
Total de Receita Tributária	804.586,52	2,77	1.028.021,44	2,80	1.095.396,78	3,22	1.129.159,12	3,07
Total de Receita Arrecadada	29.029.848,48	100,00	36.730.942,25	100,00	33.977.169,39	100,00	36.741.643,51	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$1.129.159,12 (um milhão, cento e vinte e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), representando, um baixo percentual (3,07%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do Município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.2.5.1 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

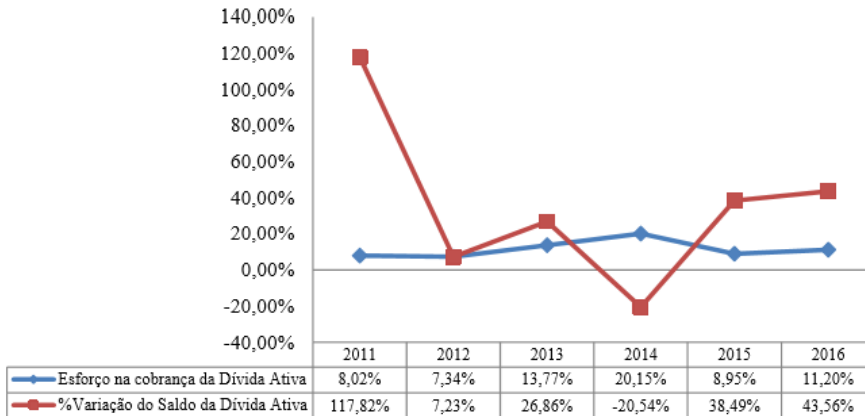
Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

Do gráfico ora apresentado, extrai-se o desempenho na arrecadação da dívida ativa (R\$131.880,94), o equivalente a 11,20% em relação ao saldo anterior pendente na conta (R\$1.177.598,74), destaca-se ainda de forma negativa, o aumento do saldo dos valores inscritos em dívida ativa (aumento de 43,56% em relação ao exercício anterior).

1.3 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.3.1 Do Balanço Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2016, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 433632) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2016 apresenta a importância de R\$10.672.702,95 (dez milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 433633).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 12,76% dos recursos empenhados (R\$37.881.510,32).

No tocante aos procedimentos realizados para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar estão em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64, constatou-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$124.849,47 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em virtude das seguintes ocorrências (Achados de Auditoria A11):

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nº. 1769, 2219, 2082, 925 e 729);
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenhos nº. 925 e 729); e
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nº. 1769, 2219 e 2082).

Quanto aos apontamentos, os responsabilizados apresentaram justificativas (ID-480849, fl. 20) no sentido de que os cancelamentos aconteceram não somente por insuficiência financeira, como também em decorrência dos contratos de fornecimento de combustíveis (empenhos nº 729, 2219 e 2082/16) e cloro para água potável (empenho 1769), uma vez que os fornecedores emitiram Notas Fiscais com o valor global da aquisição, quando os produtos são retirados conforme a necessidade da Prefeitura.

Ressaltaram ainda que da prestação de serviços de elaboração de projetos para captação de recursos (empenho 925/16), cujos projetos foram entregues e a Nota fiscal emitida, alguns projetos não tiveram sua devida apreciação pelos órgãos governamentais, motivo pelo qual não estava apta a liquidação, persistindo pendências de regularização no SICONV.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário à elisão por entender que houve falhas no cancelamento dos empenhos, uma vez que foram anuladas dotações orçamentárias de despesas já liquidadas sem qualquer justificativa, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Constata-se do caderno processual que os empenhos ns. 219 e 2082/16, referentes a aquisição de combustíveis e o empenho n. 925/16, concernente a aquisição de cloro para o sistema de fornecimento de água potável, foram devidamente liquidados, haja vista que, consta nos processos administrativos as notas fiscais com o certificado do servidor competente atestando que os materiais foram entregues.

Com relação às anulações efetuadas no processo de elaboração de projetos e captação de recursos (empenho n. 729) e construção de bueiros (Empenho n.729), restou comprovada a ausência de justificativas para as anulações, tendo como agravante que os objetos das contratações se encontrava no prazo de execução dos contratos, de modo que não poderiam ter os empenhos anulados.

Cumprir as etapas da realização da despesa é dever da Administração Pública para que o pagamento se tenha como regular; receber o que lhe for efetivamente devido é direito do contratado.

Nessa ordem de raciocínio, não se pode deixar de reconhecer que, tendo a Administração Pública assumido obrigações que implicam - uma vez cumprido por terceiros o avançado - dever de efetuar pagamentos, constitui também dever seu cuidar para que os pagamentos que deve efetuar sejam feitos com estrita obediência às normas de direito financeiro que disciplinam a realização da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Se há obrigação de pagar, pendente ou não de implemento de condição, deve haver o empenho e, no momento adequado, a liquidação e o pagamento. Portanto, a Administração estará revelando-se inadimplente quando vier a cancelar empenho validamente realizado, ou seja, devidamente liquidado.

Nessa esteira e em se tratando do objeto indicado no apontamento efetivado pelo Corpo Técnico Especializado, tem-se que, se a Administração cancelou empenhos já liquidados, referentes aos contratos executados no exercício em referência, os respectivos valores deverão retornar às dotações do orçamento do exercício em que foram cancelados e os pagamentos das obrigações confessadas, serão precedidos dos empenhos feitos à conta da dotação para Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento em execução. Desta forma, se regularizarão as contas dos empenhos cancelados⁷.

Posto isso, necessário registrar, inclusive, que se o orçamento do exercício (*in casu*, 2016) não contemplar a dotação necessária para as Despesas de Exercícios Anteriores. O Gestor Público Municipal deverá pedir ao Poder Legislativo Municipal a necessária autorização em lei para abertura de crédito adicional especial, devendo, neste caso, observar o regramento contido no art. 43, parágrafos e incisos respectivos da Lei nº 4.320/64.

Assim, as obrigações assumidas e ratificadas, não pagas em um exercício, bem como as disponibilidades de caixa em tesouraria ou em bancos, de movimentação livre ou vinculadas, serão sempre transferidas para o exercício seguinte, evidenciando-se que não se deve esquecer da compatibilização daqueles valores, a fim de que o equilíbrio financeiro fique evidenciado.

Posto isso, considerando que os argumentos de defesa apresentados não foram suficientes para elidir os achados de auditoria, tem-se por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a impropriedade no rol das irregularidades remanescentes.

1.4 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

1.4.1 Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 01 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	10.694.068,58
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	9.375.654,71
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	1.318.413,87

⁷ HERALDO DA COSTA REIS é professor de Pós-Graduação na FACC da UFRJ, autor e co-autor de livros e artigos, entre os quais " A Lei 4320 Comentada" (31ª Ed. -IBAM), consultor técnico do IBAM -Instituto Brasileiro de Administração Municipal, in http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/cancelamentos_empenhos_1.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 433633).

Observa-se que ao final do exercício sob análise a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada da ordem de R\$9.375.654,71 (nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). Considerando uma disponibilidade de R\$10.694.068,58 (dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$1,14 (um real e quatorze centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

1.4.1.1 Inconsistência das informações contábeis

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

a) Ausência de compatibilidade entre nos critérios de classificação dos recursos do RPPS nas demonstrações financeiras, posto que no Balanço Patrimonial estão demonstradas na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias - Curto Prazo R\$8.234.260,79 (2016) e R\$806.461,85 (2015), enquanto que a na Demonstração de Fluxo de Caixa, as Aplicações Temporárias de Curto Prazo estão compondo o Caixa e Equivalente de Caixa (Achado A1);

b) Divergência de R\$215.464,72 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) no saldo dos Resultados Acumulados apurado (R\$6.299.778,33) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Patrimônio Líquido (R\$6.515.243,05) do Balanço Patrimonial (Achado A1).

No que se refere aos apontamentos apresentados, os justificantes alegaram (ID-480342) que a ausência de compatibilidade ocorreu devido uma confusão técnica entre Disponibilidade de Caixa e Equivalente de Caixa.

Com relação a diferença de R\$215.464,72 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) decorreu das seguintes situações:

a) Ajustes na avaliação patrimonial da Câmara Municipal em 2015, no valor de R\$148.458,04 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), que foram ajustados no decorrer do exercício de 2016, todavia, essa correção afetou a conta de resultados acumulados de exercícios anteriores, visto que o mesmo encontrava-se registrado no Patrimônio Líquido, de forma que essa mutação entre contas do Patrimônio Líquido evidenciaram esse registro errôneo efetuado em exercícios anteriores pelo Poder Legislativo.

b) No momento da exportação para a base de dados do TCE, para publicação em formato PDF o arquivo gerado equivocadamente apresentou o valor de R\$67.006,68 (sessenta e sete mil e seis reais e sessenta e oito centavos) como obrigações a pagar consignações, valor este que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deduzido em contrapartida ao Patrimônio Líquido do Resultado do Exercício, todavia, esse movimento inexistente na contabilidade como valor a recolher, bem como todos os valores de consignações a recolher não são efetuados lançamentos contra o Patrimônio Líquido, conforme documentos probatórios (ID480342, fls. 17/22).

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, manifestou pela permanência dos itens, pois embora as inconsistências dos Resultados Acumulados no Patrimônio Líquido tenham sido esclarecidas, estas permaneceram registradas nos demonstrativos em referência, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Posto isso, ante o reconhecimento da ocorrência por parte dos responsáveis e, considerando que mesmo diante do apontamento feito pelo Corpo Técnico não vieram aos autos documentos probantes quanto a regularização da situação descrita, tem-se por acolher o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter os apontamentos no rol das impropriedades apresentadas.

c) Superavaliação do ativo em R\$1.987.815,78, decorrente de ausência de contabilização de provisão para perdas por não recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa (Achado A3).

No que se refere ao apontamento retro os responsabilizados manifestaram-se, no sentido de que o não estabelecimento de ajuste para perdas ocorreu, pois, não seria possível a cobrança fracionada, normalmente realizada a um único responsável, cujos valores pelas suas características, não seriam valores passíveis de prescrição ou perda, ocorrendo apenas a cobrança de forma lenta em face das várias esferas administrativas e judiciais a percorrer.

Acrescenta ainda, que os valores estariam dentro das expectativas de recebimento líquido dos valores apurados da Dívida Ativa Tributária, uma vez que [...] *a conta de ajuste ao valor recuperável está devidamente registrada, e os valores da Dívida Ativa Não Tributária, também se encontram dentro das expectativas de recebimento*.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, considerou que os mesmos não se prestam a elidir o apontamento, por entender que, por mais que os créditos inscritos em dívida ativa gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, dentre outros, devendo ser realizado o seu ajuste.

Assinala reconhecer que o MCASP não especifica uma metodologia para a realização do cálculo do ajuste para perdas em face da diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança, devendo cada ente federado escolher a metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento.

Alfim, arremata no sentido de que [...] *a justificativa apresentada não é suficiente para a descaracterização do achado, pois, ainda que não haja prescrição da dívida ativa não tributária, a probabilidade de não recebimento desse crédito deve ser reconhecida [...]*, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo *Parquet* de Contas.

Necessário consignar que, a prescrição da Dívida Ativa Não-Tributária se subordina às disposições da Lei Civil (quinquenal), não se aplicando as regras contidas no Código Tributário Nacional – CTN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse diapasão, ressalta-se que, para que a contabilidade possa evidenciar com precisão e clareza o Patrimônio do Ente Público faz-se necessário que os valores a receber que apresentem significativa probabilidade de não realização, bem como os ativos que não geram os benefícios econômicos esperados, sejam ajustados ao valor realizável. Assim, indene de dúvidas que o ajuste deve ser feito por intermédio da utilização de uma conta redutora do ativo que esteja mensurado acima do valor provável de realização. Dessa forma, sem maiores dificuldades, tem-se por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de reconhecer o apontamento apresentado, ao tempo em que se mantém a impropriedade em tela.

d) Divergência no valor de R\$24.849,31 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$-2.036,58) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$22.812,73) (Achado A4).

Relativamente ao apontamento apresentado, os responsabilizados trouxeram aos autos (ID's-480342 e 480849) justificativas em que, preliminarmente, reconhecem a ocorrência apresentada, esclarecendo que a diferença se refere a contabilização parcial de valores relativo à Sentenças Judiciais que teriam sido contabilizadas para distribuição de materiais e uso e consumo, sendo que as mesmas não foram registradas no controle de estoque do almoxarifado.

Ressalta que o Empenho nº 2431, cujo valor perfez a importância de R\$20.308,31 (vinte mil trezentos e oito reais e trinta e um centavos), não foi devidamente registrado na Conta Estoque, e o Empenho nº 758, no valor de R\$4.762,00 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais), não foram registrados no Estoque.

Com vistas a retificar a ocorrência, apresentou novo Anexo TC 23, o qual pode ser apresentado da seguinte forma (ID-480342, pág. 82):

1	Saldo Anterior	11.821,37
2	Aquisições Consumo	3.813.230,78
3	Aquisições Doações	121.026,84
4	Incorporações Exercícios Anteriores	27.336,40
5	Incorporações Judiciais	24.849,31
6	Adiantamentos	16.656,67
7	Totais das Entradas	4.003.100,00
8	Consumo de Materiais	3.799.179,32
9	Saída de materiais Judiciais	71.902,48
10	Consumo Doações	121.026,84
11	Totais do Consumo	3.992.108,64
12	Saldo Atual (1+4+5+6+7)	22.812,73

O Corpo Técnico Especializado, ao realizar nova análise do demonstrativo apresentado em sede de justificativas, posicionou-se contrário à exclusão do apontamento por considerar que o novo Anexo TC 23 (ID-480342, p. 82), corresponde ao mesmo demonstrativo carreado junto à Prestação de Contas, sem nenhuma alteração de valores e/ou retificação, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo Ministério Público de Contas.

De fato, observa-se que os responsabilizados apresentaram o mesmo demonstrativo já constante da Prestação de Contas encaminhada a esta e. Corte de Contas (Anexo TC-23), inclusive,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reconhecendo e afirmando a ausência de registros de entradas junto ao Almoxarifado/Estoque, assistindo assim razão quanto à permanência do apontamento.

Apenas a título de registro, por importante, a Administração Pública tem como objetivo zelar pelos recursos públicos disponibilizados pela sociedade, motivo pelo qual deve dar maior enfoque ao controle de entrada e saída do Almoxarifado, uma vez que a falta de planejamento, organização e gestão se traduz em grandes prejuízos, assim como a ocorrência de desperdícios com materiais, gerando, por consequência, gastos desnecessários de recursos públicos.

Pelo exposto, coaduna-se com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento ora apresentado.

e) Subavaliação do passivo em R\$11.560.974,66, decorrente da contabilização do plano de amortização para financiamento do déficit atuarial como dedução da provisão matemática previdenciária (Achado de Auditoria A5).

Quanto ao achado de auditoria indicado, os responsáveis ofertaram justificativas no sentido de que a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias seguiu o parecer do atuário responsável pela Reavaliação Atuarial nº 1016/2016, em que sugeriu incluir no Plano de Custeio, um Plano de Amortização para financiar o déficit atuarial no valor de R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Ressaltam ainda, que na página da Secretaria da Previdência Social⁸ consta a resposta ao apontamento registrado, esclarecendo assim a situação ocorrida com o RPPS de Campo Novo de Rondônia-RO.

Afirmam ainda que, a redução da Provisão Matemática Original de R\$35.569.297,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais) para R\$24.008.322,34 (vinte e quatro milhões, oito mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), foi realizada em função da sugestão implementada em lei, de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial em R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O Corpo Técnico Especializado, por seu turno, posicionou-se contrário à elisão do apontamento por entender que a divergência apurada se deu em razão da consolidação das contas, em que o déficit atuarial do município foi contabilizado como valores a receber pelo município em seu passivo, eliminando o efeito do déficit atuarial, o que de fato não o é. Por se tratar de uma dívida do Município com o Instituto de Previdência, os valores deveriam estar registrados no Passivo do respectivo ente Público devedor, ou seja, no Passivo do Balanço Patrimonial do Município e no RPPS deveriam ser registradas em contas de controle no Balanço Patrimonial, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo d. Ministério Público de Contas.

Primeiramente, é necessário assinalar que a orientação contida na página da Secretaria da Previdência Social diz respeito à contabilização nos Institutos de Previdência e não na contabilização consolidada do Município.

Na definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição, a Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como passivo atuarial deverá ser reconhecida

⁸ <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/escrituracao-plano-de-conta-contabilizacao-da-provisao-matematica-previdenciaria-demonstrativos-contabeis>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no passivo e sua evidenciação no Balanço Patrimonial do ente, em atendimento ao regime de competência, representando o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.

Dessa forma, para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas pelo Município, a Equipe Especializada realizou os seguintes procedimentos:

- 1) Obtenção da “Relatório de Reavaliação Atuarial 2016 sob o n. 1.016 de 17.06.16” emitido pelo atuário, Senhor Igor França Garcia – MIBA/RJ 1.659 - contratado pelo próprio fundo gestor do RPPS municipal, contendo valor presente dos benefícios futuros (benefícios a conceder e os benefícios concedidos), demonstrando a situação atuarial do regime previdenciário;
- 2) Confronto entre os valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial 2016 e os registrados na contabilidade sob a rubrica “Provisão Matemática de Benefícios Concedidos” e “Provisão Matemática de Benefícios a Conceder”.

Após a realização de tais procedimentos, constatou o Corpo Técnico, que o valor das provisões matemáticas, conforme avaliação atuarial totalizou R\$35.569.297,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais), entretanto, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$24.008.322,34 (vinte e quatro milhões, oito mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), gerando assim, divergência de R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O montante de R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), refere-se ao valor do déficit atuarial, que representa o valor faltante no Ativo para que o município estivesse equilibrado no fluxo futuro de pagamento de benefícios, isto é, representa serviço passado em que o custeio foi realizado inadequadamente ou as contribuições não foram recolhidas de forma suficiente, portanto, uma obrigação pendente do município.

Ademais, não bastasse a ausência desse valor no Ativo, o Município reconheceu o déficit como crédito a receber, com lançamento contábil retificador da Provisão na conta 2.2.7.2.1.05.98 do Passivo.

Dessa forma, com base nos esclarecimentos dos jurisdicionados e nos procedimentos aplicados pela Equipe técnica, conclui-se que o saldo do Passivo Exigível se encontra subavaliado no valor de R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em razão da dedução das provisões matemáticas em registro contábil do déficit atuarial.

Assim, em consentimento com o posicionamento técnico e ministerial, tem-se pela permanência do apontamento em tela no rol dos achados de auditoria remanescentes, devendo, entretanto, ser determinada a adoção de providências por parte dos responsáveis na necessidade de observância legal em voga.

1.4.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 433634), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Deficitário** na ordem de R\$13.731.160,60 (treze milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$45.467.707,82) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$59.198.868,42).

1.4.2.1 Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela nº 06 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2014	2015	2016
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	48.614.690,80	39.454.809,48	45.467.707,82
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	37.945.811,92	36.883.925,01	59.198.868,42
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,28	1,07	0,77

Fonte: Demonstrações Contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no último exercício déficit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.4.2.2 Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela nº 07 – Índice de Liquidez Corrente.

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2014	2015	2016
1. Ativo Circulante	9.328.957,90	9.743.874,83	8.884.771,74
2. Passivo Circulante	2.014.089,21	1.481.816,05	4.007.886,36
Liquidez Corrente (LC)	4,63	6,58	2,22

Fonte: Demonstrações Contábeis consolidada e Auditoria BGM.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza o valor de R\$2,22 (dois reais e vinte e dois centavos). Frisa-se, que estão incluídas na composição do indicador os ativos do Fundo de Previdência do Município (R\$8.234.663,72).

1.4.2.3 Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela nº 08 – Índice de Liquidez Geral.

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2014	2015	2016
1. Ativo Circulante	9.328.957,90	9.743.874,83	8.884.771,74
2. Ativo Realizável a longo prazo	638.853,13	745.340,50	2.323.635,25
3. Passivo Circulante	2.014.089,21	1.481.816,05	4.007.886,36
4. Passivo Não-Circulante	25.344.931,39	26.257.000,81	53.982.922,32
Liquidez Geral (LG)	0,36	0,38	0,19

Fonte: Demonstrações Contábeis consolidada e Auditoria BGM.

O índice indica que a cada um R\$1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza o valor de R\$0,19, evidenciando uma situação negativa.

1.4.2.4 Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Tabela nº 09 – Índice de Endividamento Geral.

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2014	2015	2016
1. Ativo Total	31.182.094,86	34.038.263,27	37.926.775,22
2. Passivo Circulante	2.014.089,21	1.481.816,05	4.007.886,36
3. Passivo Não-Circulante	25.344.931,39	26.257.000,81	53.982.922,32
Endividamento Geral (EG)	0,88	0,81	1,53

Fonte: Demonstrações Contábeis consolidada e Auditoria BGM.

O índice acima indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 153% do Ativo total. Ressalta-se, que tal situação é reflexo do déficit atuarial.

2 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

2.1 Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R\$4.489.366,93 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 22,52% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$19.933.198,66), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

2.2 Educação

2.2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$5.290.948,86 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 26,54% da receita proveniente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

impostos e transferências (R\$19.933.198,66), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

2.2.2 Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$7.127.484,97 (sete milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), equivalente a 98,47% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$4.450.297,51 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), que corresponde a 61,48% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

Por outro lado, após o levantamento dos registros dos pagamentos detectou-se uma divergência no valor de R\$50.206,92 entre o saldo final apurado R\$301.199,91 (trezentos e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$250.992,99 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), descumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I, e §2º, inciso I, da CF/1988.

Os responsabilizados se manifestaram acerca do apontamento (ID-480849, fl. 667), alegando que a divergência detectada de R\$50.206,92 (cinquenta mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), ocorreu por descontrole nas transferências entre a conta de arrecadação e as contas complementares. Acrescentaram ainda que a divergência foi devidamente regularizada, conforme comprovante de transferência bancária anexo à justificativa.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos de defesa, se manifestou que [...] *os argumentos apresentados esclarecem e corroboram a ocorrência da falha apontada, contudo, ainda que o ente tenha efetuado a devolução do valor indigitado para a conta do fundo, tal medida não altera o resultado apurado em 31.12.2016, sendo assim, entende-se pela permanência do apontamento.*

O posicionamento adotado pelo Corpo Técnico foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Observa-se nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado pela Equipe do Controle Externo, que o levantamento efetuado dos registros dos pagamentos na conta do FUNDEB demonstrou uma divergência no valor de R\$50.206,92 (cinquenta mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos) entre o saldo final apurado de R\$301.199,91 (trezentos e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB de R\$250.992,99 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

Embora os responsáveis tenham efetuado a devolução do valor de R\$50.206,96 (cinquenta mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos) em 31.07.2017 na conta corrente n. 9.723-3 - FUNDEB (ID 480849, fl. 670), isto ocorreu no exercício de 2017 e não no exercício em análise, assim, tal medida não alterou o resultado apurado em 31.12.2016

Dessa forma, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento no rol dos achados de auditoria remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2.3 Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Considerando que o PNE é um longo tratado de resultados a serem alcançados ao final de 10 (dez) anos, esta Corte de Contas iniciou o 1º ciclo de controle concomitante da avaliação do alcance das metas e melhorias previstas nos Planos Municipais de Educação (Processo nº 3102/17).

Tabela nº 10 - Resultado do Acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	-	2016	-	-	Descumprimento
Creche (indicador 1B da Meta 1)	50%	-	2024	-0,75	5,35	Risco de descumprimento

Fonte: Processo n. 3102/17 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

Observa-se da tabela acima que o Município em tela não cumpriu com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referente aos indicadores da Pré-escola (1ª) e em risco de descumprimento na materialização da meta concernente a creche (1B).

2.2.4 Indicadores da Gestão do Transporte Escolar

O serviço de transporte escolar ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual, foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2016.

A fiscalização teve natureza de auditoria de conformidade, abrangendo quatro eixos temáticos, a saber: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

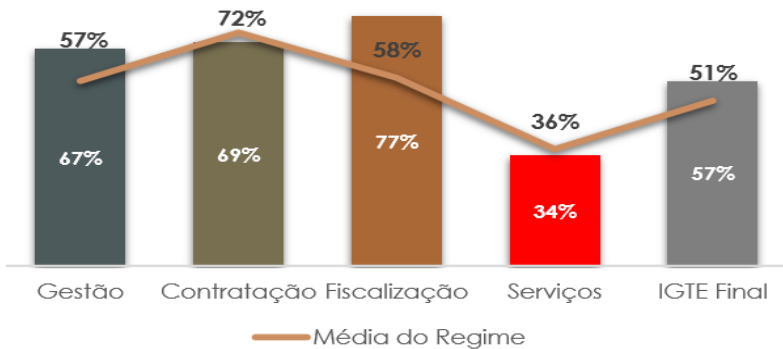
Após a consolidação dos dados dos 52 municípios auditados, foi criado um indicador, com base em metodologia própria, que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios, denominado Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE

Os dados apresentados adiante consistem nos aspectos mais relevantes identificados na fiscalização. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa (s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Notas dos 4 eixos avaliados e Nota Final do IGTE

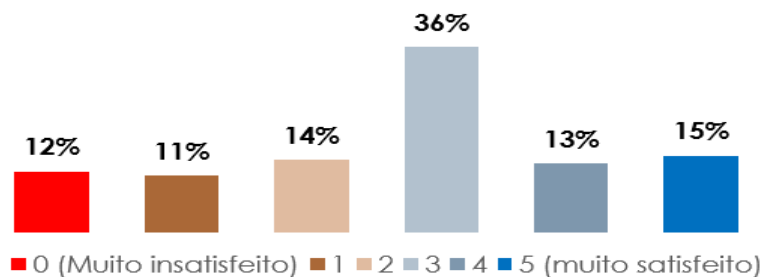


Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

O Município obteve nota final do IGTE de 57%, situando-se na 6ª posição dentre os 38 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, destacam-se positivamente os eixos de gestão e fiscalização, por estarem acima da média do regime.

Merece ênfase, ainda com relação à avaliação dos serviços ofertados, o nível de satisfação dos alunos, obtido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte, da seguinte forma:

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

A pesquisa com os alunos demonstra uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4121/16-TCER) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 476/17-TCER).

2.2.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

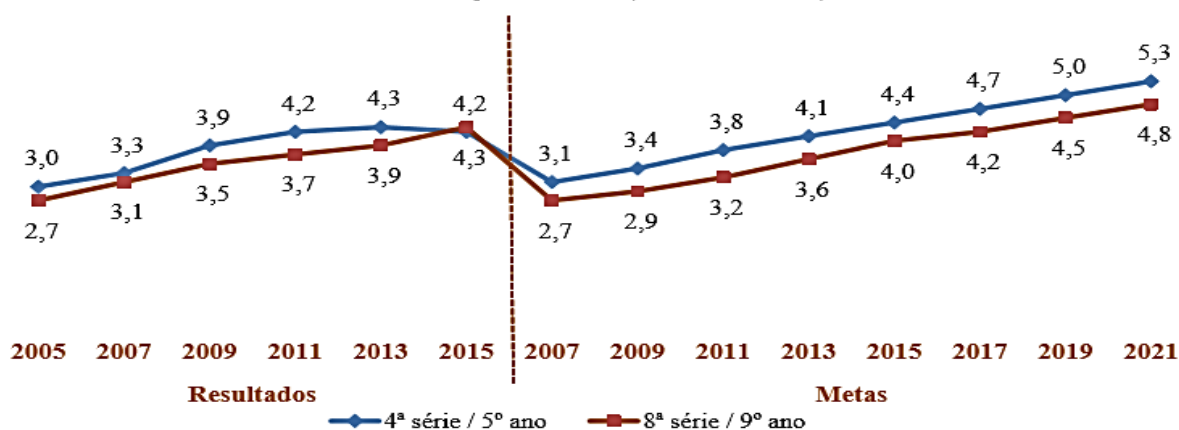


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021. Cabe observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

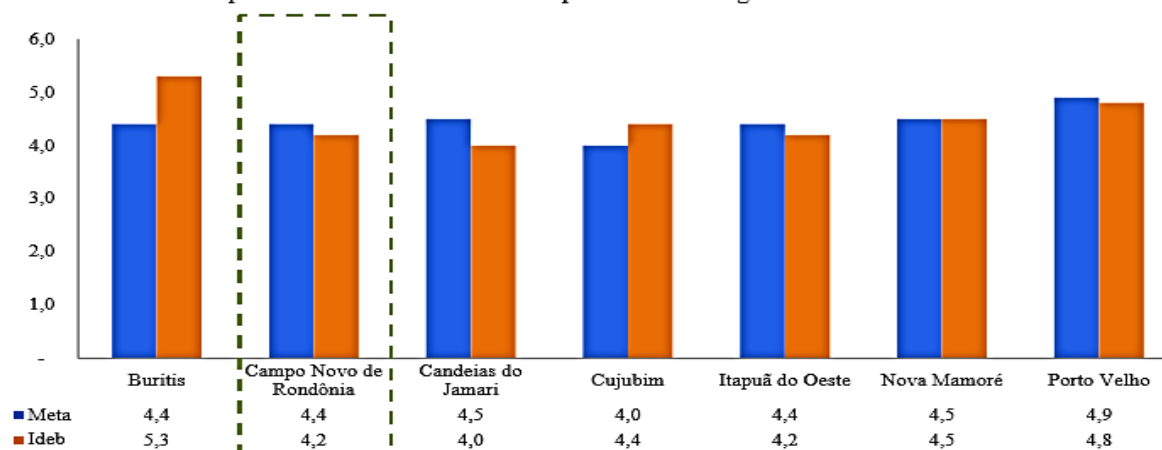
Gráfico – Comparativo IDEB (Resultado e Metas)



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

O gráfico retro evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005. O resultado do exercício de 2015, para a 4ª série/ 5º ano, atendeu parcialmente a meta projetada para o período. Quanto ao Ideb da 8ª série/ 9º ano, verifica-se que o resultado de 2015 situou-se acima da meta.

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



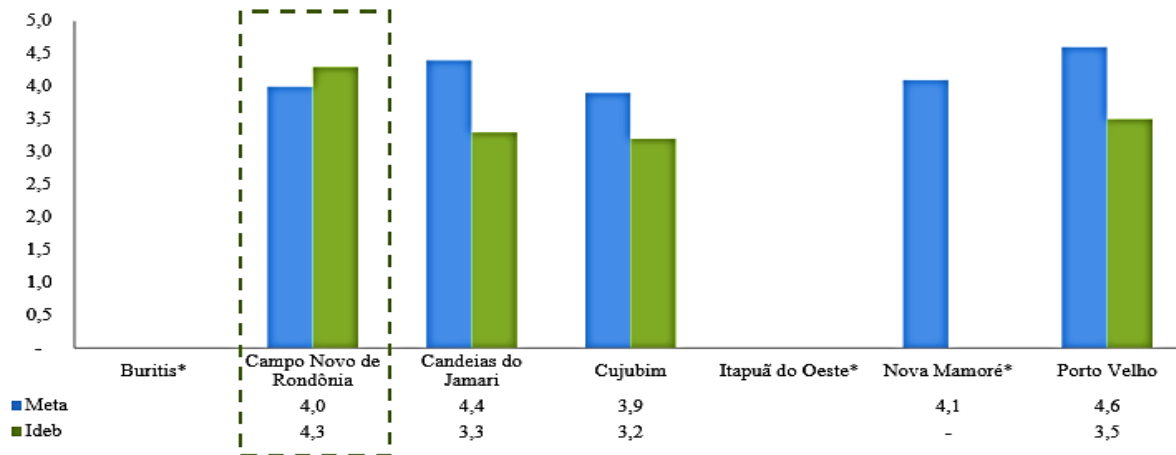
Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 511054).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verifica-se que o Município teve no exercício de 2015, o Ideb de 4ª série/ 5º ano abaixo da meta. Os indicadores encontram-se regulares, tendo em vista que o Ideb varia em uma escala de 0 a 10.

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

Oportuno salientar que embora o Município não tenha obtido o Ideb acima da meta referente a 4ª série/ 5º ano no exercício de 2015, observa-se que em relação a 8ª série/ 9º ano, o indicador ficou acima da meta.

2.3 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no art. 29-A, incisos I a IV, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988.

Tabela nº 10 – Limite de Repasse ao Poder Legislativo

Discriminação	2016
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	1.113.697,37
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	16.851.272,02
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	92.126,05
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	18.057.095,44
5. N° de Habitantes de acordo com o IBGE	14.220,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	1.263.996,68
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	1.350.000,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.263.996,72
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	7,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$1.263.996,72 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**, correspondentes a **7%** da receita arrecadada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município no ano anterior, portanto, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Campo Novo de Rondônia, possuindo uma população estimada de 14.220 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

2.4 Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto, deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Nesse contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados da Auditoria (Processo nº 989/2017) realizada na Unidade Gestora do RPPS do Município, cujo objetivo foi o de verificar entre outros, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial da gestão previdenciária.

2.4.1 Repasse das Contribuições

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários) o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidade:

- a) Não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados;
- b) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e
- c) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

Há de ressaltar que foi empreendida auditoria específica no Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, mediante Processo nº 989/2017-TCER, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas a emissão de Parecer Prévio.

A Auditoria teve por finalidade verificar, sob a ótica da legislação regulamentadora das atividades dos RPPS's, em especial a gestão previdenciária, autonomia e capacidade de gerir os recursos, bem como a verificação da regularidade dos repasses financeiros das contribuições (patronal e servidores) e a correta aplicação dos recursos relativos à Taxa de Administração e aplicações financeiras.

Por meio do Acórdão APL-TC 00050/18-PLENO, restou consignada a existência de graves irregularidades, *verbis*:

I – Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade, a saber:

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL:

a) Inobservância às disposições contidas no Art. 40, da Constituição Federal c/c Art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c Art. 47, da Lei Municipal nº 730/16, por realizar o desconto de Contribuição Previdenciária, na alíquota estabelecida por lei (11%), dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$1.077.954,75 (um milhão setenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo sido repassado apenas o valor de R\$561.644,59 (quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) à Autarquia Previdenciária, correspondente apenas a 52,10% do valor devido;

b) Inobservância às disposições contidas no Art. 40, da Constituição Federal c/c Art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c Art. 47, da Lei Municipal nº 730/16, por não ter ocorrido o repasse integral das Contribuições Previdenciárias (Patronal) de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, uma vez que o valor devido, relativamente ao exercício de 2016 já descontados os benefícios previdenciários, correspondeu a importância de R\$1.306.832,84 (um milhão trezentos e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido repassado à Autarquia Previdenciária apenas o valor de R\$611.107,70 (seiscentos e onze mil cento e sete reais e setenta centavos), correspondente a apenas 46,76% do valor devido;

c) Inobservância às disposições contidas no Art. 47, II, da Lei Municipal nº 730/2016 c/c Art. 48, da Lei Municipal nº 730/2016, uma vez que os valores repassados a título de contribuição previdenciárias (Patronal e Servidor) foram realizados em atraso e sem incidência dos encargos legais;

d) Inobservância às disposições contidas no Art. 40, da Constituição Federal c/c Art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009, em virtude da ausência de pagamento de parcelas por parte do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, dos Termos de Parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária;

[...]

Diante disso foram exaradas no citado Acórdão diversas determinações para a correção das não conformidades identificadas na gestão previdenciária municipal.

Percebe-se do Acórdão APL-TC-00050/18-PLENO, que o Município de Campo Novo de Rondônia não efetuou a adequada gestão dos recursos previdenciários, ante a recorrência do não recolhimento das parcelas devidas das contribuições patronal e do servidor, tendo realizado pagamentos em atraso, exsurto a incidência de encargos financeiros que recairá sobre tal dívida, aumentando assim o déficit financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), prejudicando o equilíbrio do sistema previdenciário municipal.

Além disso, ocorreu ausência de pagamentos dos parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária, de igual modo danoso ao erário- porque submetidos a novo ajustes, nova correção recairá sobre tal dívida -gerando maior dispêndio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em tempo, registre-se que, os responsáveis apresentaram defesa em sede do processo nº 0989/17-TCERO⁹, conforme se depreende do relatório e voto do relator (APL-TC-00050/18-PLENO), cuja análise transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL:

a) Verificou-se que foi efetuado desconto de contribuição previdenciária, na alíquota estabelecida pela lei (11%), dos servidores da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, resultando no montante de R\$1.077.954,75 (um milhão setenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), no entanto, foi repassado ao RPPS apenas R\$561.644,59 (quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, 52,10% do valor devido.

Critério de Auditoria: Art. 40, CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS; Art. 47, Lei Municipal nº 730/16 (item 2, subitem A3, págs. 448/450 do Relatório Técnico).

Compet.	Quant. Servidores	Base de cálculo	de Aliquota	Valor Devido	Valor descontado	Valor recolhido	Diferença
Janeiro	460	669.420,27	0,11	73.636,23	73.636,26	41.730,72	-31.905,54
Fevereiro	457	713.078,25	0,11	78.438,61	78.438,63	44.530,34	- 33.908,29
Março	456	675.594,26	0,11	74.315,37	74.315,42	43.324,67	- 30.990,75
Abril	452	710.973,40	0,11	78.207,07	78.207,01	44.095,23	-34.111,78
Mai	452	724.858,74	0,11	79.734,46	79.734,37	43.979,56	-35.754,81
Junho	451	721.483,00	0,11	79.363,13	79.363,11	38.011,47	-41.351,64
Julho	452	805.815,77	0,11	88.639,73	88.639,81	45.317,24	-43.322,57
Agosto	454	770.905,41	0,11	84.799,60	84.799,65	40.530,78	-44.268,87
Setembro	454	780.894,65	0,11	85.898,41	85.905,28	40.768,67	-45.136,61
Outubro	464	773.643,89	0,11	85.100,83	85.100,92	41.246,52	-43.854,40
Novembro	464	789.359,11	0,11	86.829,50	86.829,57	42.278,03	-44.551,54
Dezembro	462	910.999,22	0,11	100.209,91	100.209,91	55.314,24	-44.895,67
13º	464	752.562,70	0,11	82.781,90	82.781,99	40.517,12	-42.264,87
Total		9.799.588,67		1.077.954,75	1.077.961,93	561.644,59	-516.317,34

Em sede de justificativas o responsável reconheceu a ausência dos repasses, manifestando ter ocorrido percalços financeiros no orçamento do município, de forma que atrasos nos repasses e pagamentos de parcelamentos acabaram por ocorrer. Manifestou ainda que busca primar pela boa administração e que aos poucos está regularizando a situação através da realização dos pagamentos devidos, não tendo ocorrido dano ao erário.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posicionou-se contrário a elisão do apontamento por entender que, apesar da alegação de que estaria sendo regularizada a situação através das transferências de recursos devidas a Autarquia Previdenciária, o responsável não apresentou qualquer documento probante. Assinalou ainda que o não repasse das contribuições já descontadas dos servidores ocasiona o aumento do déficit financeiro e atuarial, prejudicando o equilíbrio do sistema previdenciário municipal, resultando ainda na apropriação indevida de recursos previdenciários, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Preliminarmente necessário registrar que o fato a Administração Municipal ter retido valores dos servidores e não repassado imediatamente, **caracteriza retenção de valores indevidos pela Administração.**

⁹ DM-GCVCS-TC 0115/2017 (ID-442322).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, verifica-se que o responsável, além de admitir a retenção indevida, sequer apresentou a esta e. Corte de Contas qualquer documento que demonstre ter ocorrido, *p.ex.*, parcelamento dos valores devidos.

O fato de reter valores destinados à previdência dos servidores públicos é fato grave, sendo considerada pelo e. Superior Tribunal de Justiça – STJ como **apropriação indébita de contribuições previdenciárias**, *in litteris*:

CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME COMUM. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. I. O delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, em que o Prefeito foi denunciado não exige qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja ela agente público ou não. II. A conduta descrita no tipo penal do art. 68-A do Código Penal é centrada no verbo “deixar de repassar”, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, REsp 770167/PE, DJ 11.09.2006)

A maciça jurisprudência aponta para o entendimento de que a ausência de repasses de contribuições previdenciárias descontadas de servidores públicos e não repassada à Autarquia Previdenciária, **configura violação aos Princípios da Administração por se referir a verbas com destinação vinculada**, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº. 8.429/92. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SERVIDORES AO IPSEMG. VERBAS COM DESTINAÇÃO VINCULADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SANÇÕES. APLICAÇÃO. Constitui ato de improbidade que **atenta contra os princípios da Administração**, o descumprimento de Convênio firmado com o IPSEMG mediante a **ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos municipais**, ainda que para o pagamento de dívidas do Município, **uma vez que tais verbas têm destinação específica e não se tratam de recursos públicos**. As sanções previstas na Lei nº 8.429/92 devem ser aplicadas de forma proporcional e na medida da atuação do agente na prática do ato ímprobo. Em reexame, reformar a sentença. Julgar prejudicado o recurso.

(TJ-MG - AC: 10079031063773001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº. 8.429/92. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SERVIDORES. VERBAS COM DESTINAÇÃO VINCULADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SANÇÕES. APLICAÇÃO. 1. O art. 7º da Lei nº. 8.429/92 prevê a possibilidade de determinação da indisponibilidade de bens do agente, por ato de improbidade administrativa, a fim de se assegurar o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos. 2. Constitui ato de improbidade que **atenta contra os princípios da Administração**, a **ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos municipais**. 3. Tratando-se de medida de restrição de direitos, a determinação de bloqueio é cabível dentro da necessidade do acautelamento do prejuízo e, por isso, deve ocorrer nos limites do suposto dano ao erário. 4. Agravo conhecido e improvido à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(TJ-PI - AI: 00045674820138180000 PI 201300010045671,
Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 12/08/2014, 1ª Câmara
Especializada Cível, Data de Publicação: 26/08/2014)

(Grifamos)

Repise-se que o responsável não apresentou nenhum documento probante de ter adotado providências de parcelamento de débito, mesmo em face da existência de instrumento legal federal que permite a regularização.

Dessa forma, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento em destaque no rol das irregularidades remanescentes verificadas quando da realização da auditoria.

b) Verificou-se que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias (Patronal) de Responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, pois o valor devido por esta, em todo o exercício de 2016, já descontados os benefícios previdenciários, foi de R\$1.306.832,84 (um milhão trezentos e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), entretanto, foi repassado ao RPPS apenas R\$611.107,70 (seiscentos e onze mil cento e sete reais e setenta centavos), ou seja, 46,76% do valor devido.

Critério de Auditoria: Art. 40, CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS; Art. 47, Lei Municipal nº 730/16 (item 2, subitem A4, págs. 450/451 do Relatório Técnico);

Competência	Valor Devido	Valor recolhido	Abatimento de benefícios pagos	Diferença
Janeiro	115.608,88	50.256,72	25.025,50	-40.326,66
Fevereiro	123.148,61	52.470,93	22.906,23	-47.771,45
Março	116.675,13	51.583,37	28.755,71	-36.336,05
Abril	122.785,11	52.494,20	25.702,47	-44.588,44
Maió	125.183,10	51.986,73	26.351,40	-46.844,97
Junho	124.600,11	53.476,09	22.171,99	-48.952,03
Julho	139.164,38	44.037,46	26.855,51	-68.271,41
Agosto	133.135,36	37.137,92	29.218,19	-66.779,25
Setembro	134.860,51	30.165,14	37.516,89	-67.178,48
Outubro	133.608,30	25.255,87	48.020,05	-60.332,38
Novembro	136.322,32	30.905,46	37.684,20	-67.732,66
Dezembro	157.329,57	75.580,65	30.007,72	-51.741,20
13º	129.967,58	55.757,16	25.340,26	-48.870,16
Total	1.692.388,96	611.107,70	385.556,12	-695.725,14

Relativamente ao apontamento retro, o responsável utilizou-se da mesma justificativa do item anterior ao se manifestar que, em virtude da ocorrência de percalços financeiros no orçamento municipal, deixou ocorrer atrasos nos repasses e pagamentos de parcelamentos, mas que não houve a ocorrência de dano ao erário, dolo ou má-fé do gestor público e que tal situação estaria sendo regularizada com a ocorrência de pagamentos.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posicionou-se contrário a elisão do apontamento por entender que o responsável deixou de apresentar documentos probantes em relação a alegação de que estaria sendo regularizada tal situação, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em análise ao cabedal documental (ID-434246), verifica-se que os valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas, referente ao período compreendido entre janeiro a novembro/16, foram objeto de Termo de Parcelamento nº 1072/16 (que engloba ainda as competências dos meses de maio a dezembro de 2015). Entretanto, verifica-se que referido acordo **não foi homologado** pelo MPS, e, conseqüentemente, não ocorreu nenhum pagamento referente ao débito verificado.

Registre-se ainda que em relação às contribuições previdenciárias relativas às competências dos meses de dezembro e 13º/2016, não logramos êxito em comprovar a realização de transferências à Autarquia Previdenciária nem sequer a existência de termo de parcelamento.

Observa-se que o próprio responsabilizado, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal, reconheceu a ausência de repasse das contribuições previdenciárias (Patronal) à Autarquia Previdenciária, restringindo-se em sua defesa a alegar que estaria sendo regularizada tal situação através de pagamentos, sendo que o mesmo deixou de apresentar a esta e. Corte de Contas documentos probantes que possam suportar suas alegações.

Torna-se necessário consignar que a obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário **contributivo e solidário**, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se pode extrair do *caput* do Art. 40 da Magna Carta Republicana.

A conduta omissiva no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que, sem dúvida, contribui para o aumento do endividamento público.

E eis aqui uma das práticas mais reprováveis e malélicas ao RPPS, uma vez que, por vezes, repassam-se as contribuições dos servidores (o que não é o caso dos presentes autos – vide apontamento anterior), mas não a patronal. Por vezes, ambas não são repassadas (como *in casu*). Assim, sem o regular repasse dos recursos financeiros, não há como dar certo o regime previdenciário. Em outras palavras, o regime quebra.

Ressalte-se que o descumprimento pelo Poder Executivo municipal pode acarretar graves conseqüências à saúde financeira do RPPS. Isso porque, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do Instituto e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, a omissão na regularização dos repasses acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

Desta feita, em face da gravidade do apontamento, não há outro posicionamento possível a não ser o de se manter a irregularidade, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial.

c) Verificou-se que os valores repassados a título de contribuição (patronal e servidor) foram realizados em atraso e sem a incidência dos encargos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de Auditoria: Artigo 47, II, Lei Municipal nº 730/2016; Artigo 48, Lei Municipal nº 730/2016 (item 2, subitem A5, págs. 451/452 do Relatório Técnico);

Em relação ao apontamento retro, o responsabilizado, mais uma vez, utilizou-se dos mesmos argumentos lançados em relação aos itens anteriores, ao alegar conhecimento pelo atraso dos repasses sem incidência dos encargos legais e que aos poucos regularizaria tal situação. Acrescenta não ter ocorrido dano ao ente autárquico e que não houve dolo ou má-fé.

O Corpo Técnico ao apreciar os argumentos ofertados, ressaltou que [...] *o não pagamento dos juros e multas representa apropriação indevida do recurso previdenciário, prejudicando o equilíbrio do sistema previdenciário municipal e aumentando o déficit financeiro e atuarial.*

Acrescenta que o responsabilizado não trouxe aos autos qualquer documento probante quanto à regularização dos pagamentos e que por esse motivo pugna pela manutenção do apontamento, tendo sido seguido tal posicionamento pelo *Parquet* de Contas.

Deve-se registrar que o Art. 47, II, da Lei Municipal nº 730/16 estabelece que o recolhimento das contribuições deve ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente. No caso dos pagamentos serem realizados fora da data estabelecida, os valores das contribuições deverão ser acrescidos dos encargos legais (juros e multa).

Tem-se, doutrinariamente, que os valores devidos ao RPPS, deverão ser repassados em moeda corrente, de **forma integral para cada competência**, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores. Assim, **os valores repassados a Autarquia Previdenciária em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS.**

Diante do exposto e, considerando que o responsável reconhece ter realizado repasses em atraso e sem a incidência dos encargos legais, em claro descumprimento às disposições contidas na Lei Municipal nº 730/16, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade apontada no rol das impropriedades remanescentes.

d) Ausência de pagamento de parcelas por parte do município, no exercício de 2016, dos Termos de Parcelamentos firmados com o IPECAN.

Critério de Auditoria: Art. 40, CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A7, págs. 451/452 do Relatório Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TERMOS	COMPETÊNCIA	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO/RECURSO	TIPO ACORDO
1072/16	05/15 a 11/16	Patronal	Parcelamento
989/16	06/08 a 12/09	Segurados	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 214/15)
988/16	05/08 a 12/08	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 213/15)
987/16	09/14 a 12/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 193/15)
986/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 791/14)
985/16	01/14 a 08/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 760/14)
984/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 1401/13)
277/15	01/11 a 10/12	Segurados	Reparcelamento
276/15	11/12 a 05/13	Patronal	Reparcelamento
275/15	08/10 a 10/12	Patronal	Reparcelamento
2860/13	13/06 a 07/10	Patronal	Reparcelamento
1560/13	12/95 a 08/06	Patronal	Reparcelamento
1395/13	01/02 a 12/04	Segurados	Reparcelamento
1388/13	12/05 a 12/05	Excesso taxa adm.	Reparcelamento

De acordo com o Corpo Técnico o Município não efetuou pagamento de nenhuma parcela dos Termos de Parcelamentos firmados para com a Autarquia Previdenciária (pág. 558).

O Responsabilizado reconheceu o apontamento e alegou que estaria aos poucos regularizando tal situação.

O Corpo Instrutivo, como nos itens anteriores, manifestou pelo não acolhimento das justificativas ofertadas por entender que, apesar da alegação de que os repasses estariam sendo regularizados, o responsabilizado deixou de apresentar documentos que suportassem suas alegações, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.

Preliminarmente é necessário registrar que o parcelamento da contribuição previdenciária **não extingue a obrigação**.

Outrossim, a Lei nº 9.717/98, através de suas normativas, estabelece e regula que a entidade responsável pela gestão do RPPS deverá evidenciar a sua real posição patrimonial para que todos conheçam sua situação econômico-financeira.

Nesse sentido, para que a real posição patrimonial do RPPS seja transparente torna-se necessário conter todo o seu passivo atuarial e todas as suas demais dívidas, assim como, os seus ativos cujos credores não sejam o ente, mas sim os segurados e/ou entidades externas.

Assim sendo, as contribuições legalmente instituídas, **devidas pelo ente federativo** e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, **mediante Lei**.

Observa-se que, apesar do ente federativo municipal ter realizado inúmeros parcelamentos, constata-se que não honrou com nenhum deles, colaborando assim para com a situação deficitária do RPPS, conforme registrado pelo Corpo Técnico.

O fato apontado é deveras preocupante, uma vez que, as contribuições previdenciárias não estariam sendo pagas em dia; ocorrência de atrasos nas transferências sem incidência de juros e multa e; o mais agravante, os termos de parcelamentos celebrados não estão sendo cumpridos.

Dessa forma, sem maiores considerações, diante dos fatos prejudiciais inequívocos à boa gestão, tenho por recepcionar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter o apontamento retro no rol das impropriedades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dito isso e, partindo da premissa da Autarquia Previdenciária ter incorrido em superávit financeiro apurado no exercício no valor de R\$2.603.932,69 (dois milhões, seiscentos e três mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), ou não teve sua saúde financeira afetada, entende-se que as contas sejam avaliadas em seu conjunto e que determinados pontos são vitais para a emissão de parecer favorável ou não de aprovação das contas.

Neste contexto, feitas as considerações necessárias, convergindo *in totum* com o entendimento do Corpo Técnico e Ministerial pelo reflexo da gestão previdenciária contaminar as contas em análise, haja vista que a Corte não pode aceitar situações dessa natureza, mesmo com a posterior assinatura de termos de parcelamentos, sob pena de abonar a falta de absoluto apego aos princípios e regras fiscais estabelecidas.

Ademais, para corroborar com o posicionamento desta Relatoria traz-se a lume o entendimento da Corte de Contas, que o não cumprimento das obrigações previdenciárias patronal e do servidor, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos, que ocasiona juros e multas ao Município, ensejam, *per si*, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, conforme precedentes nos Processos n.ºs. 1768/2015/TCER¹⁰ e 1803/2015/TCER¹¹.

2.4.2 Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro da gestão previdenciária corresponde a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações com pagamentos de benefícios dentro do exercício financeiro. A tabela a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.

Tabela n.º 11 – Resultado Financeiro Previdenciário (2013 a 2016).

Discriminação	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Previdenciárias RPPS	662.490,89	807.766,08	2.814.391,13	3.699.728,48
2. Despesas Previdenciárias RPPS	372.744,18	299.085,22	480.615,86	1.095.795,79
3. Resultado Financeiro Previdenciário (1-2)	289.746,71	508.680,86	2.333.775,27	2.603.932,69

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Destaca-se, que o superávit apurado no exercício no valor de R\$2.603.932,69 (dois milhões, seiscentos e três mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), aumentou o equivalente a 11,58% com relação ao resultado do exercício anterior.

2.4.3 Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

O Patrimônio previdenciário é entendido como o conjunto dos ativos (disponibilidades e bens) e passivos (obrigações de benefícios a pagar) os quais devem estar equilibrados, sendo esta verificação realizada por meio de estudo atuarial que leva em consideração os dados econômicos, financeiros e demográficos dos segurados para medir a extensão das obrigações e indicar o financiamento necessário (Plano de Custeio). O município demonstrou no exercício de 2016 a seguinte composição do patrimônio previdenciário.

Tabela n.º 12 – Resultado Atuarial Previdenciário.

¹⁰ Acórdão n.º 170/2015-PLENO, Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014.

¹¹ Acórdão n.º 214/2015-PLENO, Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2016
1. Ativo Previdenciário	43.265.410,55
2. Passivo Previdenciário (data-base 31.12.2015)	54.826.385,21
3. Resultado Atuarial Previdenciário (1-2)	-11.560.974,66

Fonte: Avaliação Atuarial

Verifica-se que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), no entanto, a Administração instituiu um plano de amortização do déficit atuarial atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Art. 40, da Constituição Federal).

Ante o exposto, tem-se que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016, está em conformidade com as disposições do Art. 40, da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

3 ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência à limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

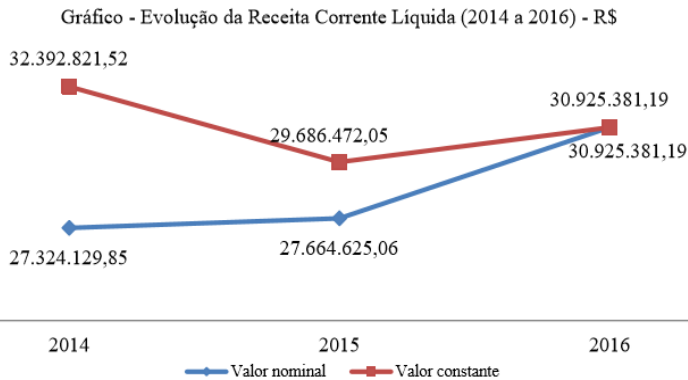
3.1 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos três anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

Observa-se, que ao longo do período analisado (2014 a 2016) houve um aumento da RCL em valores nominais, entretanto, aplicado à taxa de inflação, observa-se que não houve aumento real na arrecadação.

3.2 Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela nº 13 – Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2016).

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	15.490.807,96	787.752,26	16.278.560,22
2. Receita Corrente Líquida - RCL	30.925.381,19	30.925.381,19	30.925.381,19
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,09%	2,55%	52,64%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF, encontrando-se tal despesa regular se considerarmos que o limite máximo permitido para as despesas com pessoal é de 54% da RCL.

Entretanto, como apontado pelo Corpo Instrutivo nos autos de nº 4830/2016, que trata da análise do RGF do ente, o percentual ora apresentado (52,64%) ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal, indicando que se faz necessário, que o gestor adote, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder Executivo.

Importa consignar que, por meio do sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal foram emitidos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 119/2016 (1º semestre/16), 46/2017 (2º semestre/16), alertando ao Chefe do Poder Executivo para que adote, de imediato, as medidas que

Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

3.3 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 (Lei nº 970/2015 de 17.09.2015) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2016.

Tabela nº 14 – Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	1.320.254,00	1.502.362,39	Atingida
Resultado Nominal	-1.738.946,55	7.420.618,67	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	10.370.609,20	18.413.625,32	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	10.370.609,20	18.141.788,52	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

3.3.1 Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 02 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	35.113.408,86
2. Despesas Primárias	33.611.046,47
3. Resultado Primário (1-2)	1.502.362,39
4. Meta fixada na LDO	1.320.254,00
5.% realizado = (3/4)*100	113,79

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Verifica-se, que do resultado apurado acima, a meta de resultado primário foi atingida, o resultado apurado representou 113,79% da meta.

3.3.2 Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2015 e 2016.

Tabela nº 15 – Demonstração do Resultado Nominal.

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	10.596.320,38	10.596.320,38
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	18.016.939,05	18.060.029,15
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	7.420.618,67	7.463.708,77
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-1.738.946,55	-1.738.946,55
5. % Realizado = (3/4)*100	-426,73	-429,21
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	526,73	529,21

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Observa-se, que a meta de resultado nominal projetou uma redução de R\$1.738.946,55 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) do estoque da dívida fiscal líquida de R\$18.060.029,15 (dezoito milhões, sessenta mil, vinte e nove reais e quinze centavos), entretanto o resultado do apurado foi aumento de R\$7.545.468,14 (sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO, descumprindo o que dispõe o Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei nº 715, de 30.09.2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado de Auditoria A13).

Relativamente ao apontamento, verifica-se que, instados a se manifestarem, os responsabilizados ressaltaram (ID 480849, fl. 21) que a estrutura administrativa precária da Prefeitura no setor de planejamento e acompanhamento orçamentário não providenciou na época a oportuna a revisão das metas, bem como a LDO foi editada em 2015, quando os preços, salários e outros custos ainda não tinham alcançado a elevação que se deu no exercício de 2016.

O Corpo Técnico, por seu turno, ao considerar que os responsabilizados somente expuseram sobre as dificuldades enfrentadas e sobre o contexto econômico desfavorável, pugnou pela manutenção da mesma, entretanto, em virtude das alterações dos valores inicialmente apontados como “subavaliação do passivo”, o resultado nominal foi alterado para R\$7.463.708,77 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e oito reais e setenta e sete centavos), tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Perscrutando os autos do processo nº 4830/16/TCERO-e (Gestão Fiscal) observa-se que realmente não houve o cumprimento da meta do Resultado Nominal, conforme demonstra-se, pois foram realizadas operações que não estavam previstas e que tem relevante impacto orçamentário na apuração do resultado.

META DE RESULTADO NOMINAL ATÉ O 6º BIMESTRE

RESULTADO NOMINAL PREVISTO NA LDO	RESULTADO NOMINAL REALIZADO
(R\$1.738.946,55)	R\$7.463.708,77

Constata-se que o Resultado Nominal, o qual tem o objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida, cuja previsão até o 6º bimestre/16, foi negativa em R\$1.738.946,55 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), indicava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o diminuição da dívida fiscal líquida no exercício de 2016 em relação ao exercício de 2015, porém, contrariamente à expectativa, o município realizou Resultado Nominal positivo de R\$7.463.708,77 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e oito reais e setenta e sete centavos), registrando que houve aumento da dívida fiscal líquida do período, ou seja, diferente da meta prevista na LDO. Assim, observa-se que houve falha no planejamento adotado pelo Município.

Diante da análise sobreposta, convirjo na integralidade com o posicionamento técnico e ministerial, pela persistência da irregularidade no exercício em tela, pelo não aperfeiçoamento de um planejamento coerente com a realidade municipal.

3.4 Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2014 a 2016.

Tabela nº 16 - Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento.

Dívida Consolidada Líquida	2014	2015	2016
Receita Corrente Líquida (a)	27.324.129,85	27.664.625,06	30.925.381,19
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	8.381.435,42	10.580.192,38	18.141.788,52
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	30,67	34,88	58,66
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108	108	108
% Limite Legal (120%)	120	120	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2016 (58,66%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

3.5 Inconsistências das informações fiscais

a) Atraso na publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 1º bimestre de 2016.

Relativamente ao apontamento, o responsável ofertou justificativas (ID-480849, fl. 23) no sentido de que o Departamento de Contabilidade tentou por diversas vezes o envio, chegando a entrar em contato telefônico com a empresa responsável pelo fornecimento de internet, entretanto, ainda assim, o serviço não foi reestabelecido no prazo legal.

Destacou ainda, que o Município enfrenta problemas com a internet, que não apresenta um sinal satisfatório, e com o fornecimento de energia elétrica, sofrendo frequentemente apagões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao analisar o argumento de defesa ofertado, posicionou-se contrário à elisão do apontamento por entender que o responsabilizado efetuou a publicação intempestiva do RREO no mural, pois embora o Município enfrente dificuldades com o serviço de internet e energia elétrica, há de ser ressaltado que tais problemas não interferem diretamente na publicação do demonstrativo via mural público, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Utilizando-se da analogia processual, adequando-a *in casu*, temos como regra que, para cada ato no âmbito da Administração Pública, é atribuído um limite máximo dentro do prazo consignado no ordenamento jurídico, salvo se for omissivo, onde é declarado um prazo pelo próprio julgador (art. 218, §1º, CPC/2015).

Dessa forma, não cumprido o ato dentro do período estabelecido, o sujeito a quem competia a sua prática pode arcar com consequências processuais negativas.

Observa-se, sem maiores dificuldades, ter havido o reconhecimento por parte do responsável quanto a intempestividade da publicação do demonstrativo exigido pela LRF. Logo, tem-se que o prazo estabelecido pela norma infraconstitucional foi ignorado, independentemente da ocorrência de interferências ocorridas, motivo pelo qual coaduna-se com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento no rol dos achados remanescentes.

b). Não atingimento da Meta Fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2016.

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, em síntese, foi ressaltar que, no decorrer do exercício de 2016 teve que efetuar um reconhecimento de dívida fundada proveniente de ajustes no parcelamento junto ao RPPS, conforme se verifica no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, ao invés de esclarecer o não atingimento da receita prevista no exercício.

O Corpo Técnico Especializado, sem maiores dificuldades, posicionou-se pela manutenção do Achado de Auditoria no rol dos apontamentos remanescentes, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Diante dos Achados de Auditoria, depreende-se, que o não atingimento da meta fiscal¹² da receita, pressupõe a falta de ação planejada, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados, na forma preconizada na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ante a ausência de programação de cumprimento da meta, coaduna-se com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento no rol dos Achados de Auditoria remanescentes.

c) Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º Semestre de 2016, não superou a previsão orçamentária.

¹² Meta Fiscal é uma estimativa feita pelo governo da diferença entre a sua expectativa de receitas e de gastos em um ano. Se essa diferença for positiva, ou seja, receitas maiores que gastos, a meta prevê um superávit primário. Se for negativa (com gastos maiores que receitas) será um déficit primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao apontamento, o responsável justificou (ID 480849, fl. 24) que a insuficiência decorreu principalmente do atraso no pagamento de prestações e parcelamentos, em virtude da diminuição da arrecadação municipal e a necessidade de a Prefeitura reprogramar as prioridades da Administração.

O Corpo Técnico, ao proceder a análise da justificativa apresentada, posicionou-se contrário à elisão por entender que a Prefeitura Municipal deu causa à insuficiência de arrecadação no RPPS, não sendo os argumentos suficientes para afastar o apontamento, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo d. Ministério Público de Contas.

Assim sendo, sem maiores dificuldades e diante do reconhecimento pelo responsável de que ocorreu insuficiência de arrecadação no RPPS, tem-se por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento no rol dos achados remanescentes.

d) Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário, evidenciado nas projeções atuariais, a iniciar no exercício de 2037, no regime próprio de previdência social, em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias.

O responsável, não se justificou acerca do apontamento, tendo o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas se manifestado pela permanência do Achado de Auditoria.

Dessa forma, sem delongas, é de se reconhecer que assiste razão ao Corpo Técnico e ao d. Ministério Público de Contas no sentido de se manter o apontamento no rol das não conformidades remanescentes, ante a ausência de esclarecimentos e/ou documentos capazes de alterar o achado.

4 REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE EM FIM DE MANDATO

4.1 Cumprimento do art. 42 da LRF (assunção de compromisso com disponibilidade de recursos financeiros). (Achado de Auditoria A12).

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. Essa avaliação ganha ainda mais relevância no último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado por meio do SIGAP Gestão Fiscal, da seguinte forma:

Tabela nº 14 - Memória de cálculo da apuração da Disponibilidade Líquida de Caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.154.369,81	283.669,42	2.438.039,23
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	57.712,15	21.081,46	78.793,61
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.598.160,43	416.727,89	2.014.888,32
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	3.683.542,51	-	3.683.542,51
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	712.226,06	712.226,06
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	- 3.185.045,28	- 866.365,99	- 4.051.411,27
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.807.240,09	1.000,00	2.808.240,09
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	- 5.992.285,37	- 867.366,07	- 6.859.651,36
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	2.515.083,82	-	2.515.083,82
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras (l)	-	- 43.090,10	- 43.090,10
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - l)	- 3.477.201,55	-910.456,09	- 4.387.657,64

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise técnica.

Conforme quadro em tela, verifica-se que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto ao apontamento preliminar, os responsabilizados solicitaram que fosse reanalisado o Anexo TC 38, que trata da vinculação dos recursos para execução de obras, pois após a devida exclusão dos valores nele mencionados, o resultado será invertido para uma posição positiva.

Informaram ainda, que no Anexo 38 não foi registrado o valor de R\$2.909.144,19 (dois milhões, novecentos e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) não repassado, apresentando-se como dívida, mas, devido ao processo administrativo de contratação estar em fase administrativa de interposição de recursos em virtude de rescisão unilateral promovida pela Prefeitura, deveria ter sido cancelado os restos a pagar.

O Corpo Técnico, por seu turno, sem se aprofundar na manifestação apresentada pelos responsabilizados, limitou-se a se posicionar contrário à elisão do apontamento.

O d. Ministério Público de Contas, ao apreciar o apontamento feito pela Equipe Instrutiva, por meio da Cota Ministerial n. 0021/2017- GPGMPC (ID 537796) manifestou que: [...] *indispensável o retorno dos autos a equipe técnica para que efetue o adequado exame, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.*

A Cota Ministerial foi acolhida, por via do Acórdão APL-TC 00614/17 (ID 550356), sendo determinado no item II o retorno dos autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação da instrução processual, relativamente ao Déficit Financeiro (art. 1º, §1º da LRF) e Obrigações de Despesas no valor de R\$4.387.657,64 (art. 42 da LRF).

Em cumprimento as determinações do Acórdão APL-TC 00614/17, a Unidade Instrutiva procedeu a novel análise, cujo teor transcrevo, *verbis*:

[...]

Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, na opinião desta Equipe Técnica não caberia a realização de novo exame de conformidade, à luz do entendimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 e das orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais (6ª edição).

Diante do exposto, havendo novo entendimento ou posição desta Corte não contemplados pelas orientações do Manual de Demonstrativos fiscais (6ª edição) para a caracterização da irregularidade do dispositivo, estes deveriam ter sido expressos oportunamente, inclusive, para efeitos de adequação da Administração e definição dos critérios para a realização das auditorias.

O d. Ministério Público de Contas, ao apreciar o apontamento feito pelo Corpo Técnico, manifestou que:

[...]

Nesse contexto, considerando que a Administração não encaminhou documentos capazes de subsidiar os valores declarados no Anexo TC-38, é de fundamental importância a análise empreendida pela equipe técnica com o desiderato de confirmar a situação de cada convênio registrado no referido anexo, devendo ser considerados apenas aqueles que foram devidamente confirmados.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro geral Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado¹³ *no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais [...]* (Grifos do original).

De outro turno, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, depreende-se dos autos que o déficit por fontes (vinculadas e não vinculadas) somente foi apontado no relatório de análise de defesa, pelo que os gestores não foram instados a manifestarem-se especificamente quanto ao déficit havido em cada fonte.

Salienta ainda o d. Ministério Público de Contas de que, *data venia* ao entendimento externado pelo Corpo Técnico, não estaria cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora tenha averbado que há obrigações em cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Acrescenta que, para que se afirme que houve descumprimento da regra final de mandato é essencial que haja clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão e, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia, ressalta que o Gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, fato esse que não ocorreu.

Em relação à irregularidade concernente ao déficit financeiro geral (art. 1º, §1º LRF), registre-se que, para elucidar melhor o fato apontado pelo *Parquet* analisei com minúcias as informações constantes no Anexo TC-38- Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios Não Repassados Cujas Despesas Foram Empenhadas (ID433640) e efetuei pesquisas nos sites do Governo Federal e do Governo de Rondônia, não obtendo êxito em encontrar os valores asseverados pelos responsáveis.

¹³ Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo n. 0115/10/TCER, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante disso, considerando que o gestor não encaminhou documentos probantes capazes de subsidiar os valores registrados no Anexo TC-38- Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios Não Repassados Cujas Despesas Foram Empenhadas, tem-se por caracterizado o déficit financeiro.

Entretanto, observa-se dos autos que não foi concedida a oportunidade aos responsáveis para se manifestar acerca do déficit financeiro por fonte, prejudicando sobremaneira a caracterização da irregularidade, ante a inobservância ao devido processo legal.

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

Registre-se, na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, não se mostra oportuno o retorno dos autos para audiência das partes envolvidas, dada a celeridade que a apreciação dos autos impõe, além do que já existem nos autos elementos suficientes à correta apreciação.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se os apontamentos.

Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

4.2 Cumprimento ao art. 21 da LRF (despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato)

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único).

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela nº 15 - Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Período	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)	Montante de Despesa com Pessoal (DP)	Despesa com Pessoal em relação a RCL
	(x)	(y)	(z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	28.720.996,59	14.767.623,21	51,42%
Segundo Semestre de 2016 (b)	30.925.381,19	15.490.807,96	50,09%
Aumento (c) = (b - a)	2.204.384,60	723.184,75	-1,33%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

Conforme a tabela supra, observa-se que não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, de acordo com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

5 RESULTADOS DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

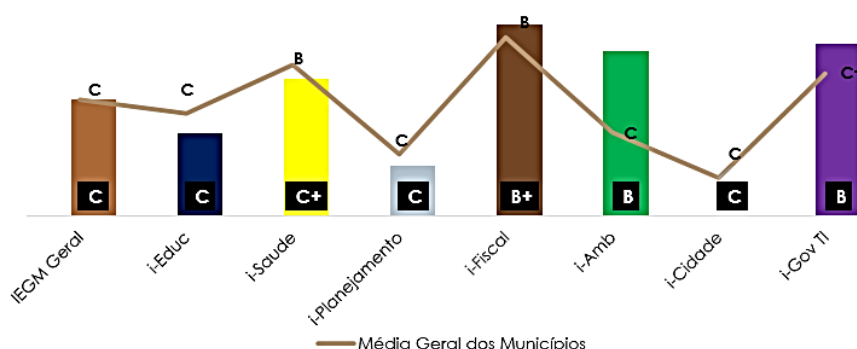
– IEGM

Esta Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016¹⁴, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2016 - Município vs. Média dos Municípios



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

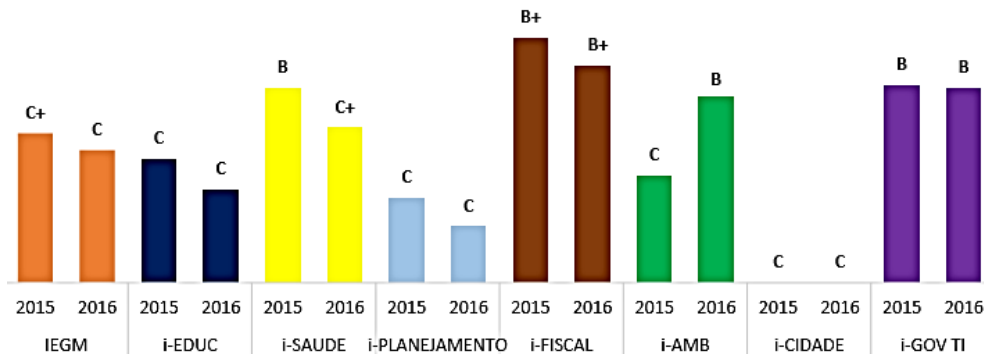
¹⁴ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A nota obtida pelo Município em 2016 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos Municípios Rondonienses. Examinando-se a composição do índice, observa-se que os resultados dos indicadores do i-Fiscal, i-Ambiental e i-Governança de TI superaram as médias, ao contrário dos indicadores do i-Educação, i-Saúde e i-Planejamento.

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 511054).

Analisando comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, nota-se uma piora geral no resultado do IEGM (da faixa C+, em 2015, para a C), visto que, com exceção do indicador do i-Ambiental, em todos os demais ocorreu decréscimo.

6 DOS CONTROLES

Na forma do Relatório Técnico, nessa seção, são descritas as falhas identificadas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal para fornecer razoável segurança quanto à confiabilidade das demonstrações contábeis.

Dentre os controles preventivos inerentes às atividades de controle, destaca-se a formalização de procedimentos, uma vez que todas as atividades importantes devem ser documentadas de forma completa e precisa, a fim de que seja fácil rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão.

O município deve, assim, elaborar normas e manuais com a descrição detalhada dos procedimentos, de forma a orientar seus servidores e empregados e uniformizar os procedimentos adotados na atividade de fechamento contábil, evitando falhas na execução e prejuízos com retrabalho.

Ademais, a ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria, demandando uma atuação preventiva da Administração Municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil.

6.1 Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A Equipe Técnica na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 433629), sob a responsabilidade do Senhor Márcio da Costa Murata, na qualidade de Controlador Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela regularidade com ressalva das Contas, referente ao exercício de 2016. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

A manifestação da Controladoria Geral do Município pela Regularidade com Ressalvas das Contas, se deu em virtude do não atingimento da meta de resultado nominal.

Registra-se, por oportuno, que o Corpo Técnico identificou falhas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal, alegando alfim, que estas representam a principal causa dos achados de auditoria relativos às demonstrações contábeis. Assim, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, ou a quem vier substituí-lo que institua, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

6.2 Dos Controles constituídos sobre a execução orçamentária

6.2.1 Deficiências sobre as rotinas de planejamento e execução do orçamento.

De acordo com o Corpo Instrutivo, foram avaliadas as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias. Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias, *verbis*:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

viii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

ix. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

x. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, considerando que as não conformidades referem-se as deficiências no planejamento tático-estratégico das ações municipais, cujos instrumentos estiveram em execução em 2016; considerando que tais pontos começaram a ser objeto de análise no curso do exercício de 2017, relevam-se as irregularidades, devendo as mesmas serem objetos de determinação ao atual gestor.

Dessa forma, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, ou a quem vier substituí-lo, para que institua, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2.2 Deficiências atinentes à Administração Tributária

Consoante a Instrução Técnica a execução de políticas públicas ordinariamente é viabilizada pela execução orçamentária, ou seja, arrecadação de receitas e execução de despesas. Nesse contexto, foi aplicado questionário junto à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia para verificar se o mesmo está sendo eficiente na previsão e na efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após a realização dos procedimentos as principais deficiências identificadas atinentes à Administração Tributária foram: (Achado de Auditoria A6).

- a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional;
- b) Ausência de regular capacitação profissional;
- c) Ausência de legislação e planejamento quanto ao ISS.

Em sede de defesa, quanto ao item “a” os responsabilizados contestam (ID 480849, fl. 13/14) a inexistência de regulamentação de estrutura organizacional, haja vista que se encontra vigente estrutura Administrativa da Prefeitura que contempla departamentos de fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arrecadação, cadastro e tributação, com os cargos devidamente ocupados por servidores de escolaridade compatível com as atribuições definidas pela legislação pertinente; com relação ao item “b” alegaram que discordam do apontamento, haja vista que a Administração Municipal tem criado oportunidades para capacitação em treinamentos e cursos de atualização, não somente aqueles promovidos pela Escola de Contas do TCE-RO; e, no que concerne ao item “c”, os justificantes alegam que se aguardava a aprovação de matéria constitucional para regulamentação da matéria para fazer a devida adequação da legislação municipal.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentados, manifestou-se pela manutenção das inconformidades apontadas, uma vez que estas são corroboradas pelo pífio quociente do esforço tributário que é o quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada, em que o resultado apresentado pela Administração nos últimos 4 anos foi: 3,07% em 2016; 3,22% em 2015; 2,80% em 2014; e 2,77% em 2013, evidenciando, assim, que a Administração Tributária não está devidamente estruturada para permitir seu potencial de arrecadação de todos os tributos de competência do Município. Por fim, tal posicionamento foi acompanhado Ministério Público de Contas.

Dessa forma, considerando que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração a adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, tenho por acolher a manifestação técnica e ministerial no sentido de manter as inconformidades em tela.

Entretanto, as não conformidades referem-se as deficiências atinentes à Administração Tributária, cujas atividades são essenciais ao funcionamento do Município no exercício de 2016; considerando que tais pontos começaram a ser objeto de análise no curso do exercício de 2017, devem tornar-se imperioso determinar ao atual gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, ou a quem vier substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7 Determinações nas Contas de Governo de 2015

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2015, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o não atendimento do item VII do Acórdão APL-TC nº 00399/16 (Proc. nº 01525/16).

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2016**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira e previdenciária realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (22,52%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,54%), FUNDEB (98,47%), Repasses ao Legislativo (7,00%) e Despesas com Pessoal (50,09%);

Entretanto, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e previdenciária, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que a Gestão Previdenciária se encontra em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente (Proc. n. 989/2017), em razão do não recolhimento das parcelas devidas da contribuição patronal e do servidor, tendo efetuado pagamento em atraso, bem como a ausência de pagamentos dos parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária, sendo a questão mais grave revelada nas vertentes contas;

Considerando que a prática de não recolhimento das obrigações patronais e dos parcelamentos prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, constituindo dívida de longo prazo em desfavor do Município, sendo fator significativo de risco que, no futuro, trará consequências ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Considerando a subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no passivo em R\$11.560.974,66, decorrente da contabilização do plano de amortização para financiamento do déficit atuarial como dedução da provisão matemática previdenciária;

Considerando ter ocorrido superavaliação do Ativo no valor de R\$1.987.815,78, decorrente de ausência de contabilização de provisão para perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa;

Considerando que a meta definida previa a redução do resultado nominal de R\$1.738.946,55, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$7.545.468,14, o equivalente a 800% fora da meta fixada;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Reprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira– Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal** em conjunto com o Senhor **Marcio da Costa Murata, Controlador**.

a) Dos procedimentos realizados sobre as peças orçamentárias foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento -PPA, LDO e LOA-(Critérios de Auditoria: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO (item 2, subitem A7, págs. 479/482 do Relatório Técnico):

a.1) Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

a.2) Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

a.3) Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

a.4) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.5) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.6) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.7) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

a.8) Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

a.9) Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.10) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.11) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Dos procedimentos realizados sobre a aderência às normas Constitucionais e legais, foram encontradas as seguintes situações: (Critérios de Auditoria: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO- item 2, subitem A7, págs. 479/482 do Relatório Técnico):

b.1) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);

b.2) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.3) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.5) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Dos procedimentos realizados sobre a abertura dos créditos adicionais foram identificadas nos controles constituídos as seguintes deficiências: (Critérios de Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal; e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 - item 2, subitem A8, págs. 482/483 do Relatório Técnico).

c.1) Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;

c.2) Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;

c.3) Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

d) Dos procedimentos realizados sobre o atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foi selecionada uma amostra para a realização dos procedimentos no montante de R\$10.516.085,68, representando 66% do total dos créditos adicionais abertos no período, o qual verificou-se o seguinte: (Critério de Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal; e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 -item 2, subitem A8, págs. 482/483 do Relatório Técnico).

d.1) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais, e ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais (art. 42 da Lei nº 4.320/64);

d.2) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

e) Verificou-se que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$9.322.986,22, o equivalente a 25,90% do orçamento inicial (R\$36.000.000,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias. (Critério de Auditoria: Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011) - item 2, subitem A9, págs. 484/485 do Relatório Técnico);

f) Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no montante de R\$124.849,47 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 17,53% da amostra em face dos R\$712.030,28 (setecentos e doze mil e trinta reais e vinte e oito centavos) através das seguintes ocorrências: Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nº 1769, 2219, 2082, 925 e 729); Anulação de empenhos liquidados (Empenhos nº. 925 e 729); e Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nº. 1769, 2219 e 2082). (Critério de Auditoria: Art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal; Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64 - item 2, subitem A11, págs. 486/487 do Relatório Técnico);

g) Verificou-se o não atingimento da meta de resultado nominal, uma vez que a meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$1.738.946,55 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$7.545.468,14 (sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), o equivalente a 800% acima da meta fixada (Critério de Auditoria: Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF - item 2, subitem A13, págs. 490/491 do Relatório Técnico e item 3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

h) Verificou-se uma divergência no valor de R\$50.206,92 (cinquenta mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos) entre o saldo final apurado R\$301.199,91 (trezentos e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$250.992,99 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).(Critério de Auditoria: Art. 60, inciso XII do ADCT da CF; Art. 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 - item 2, subitem A14, págs. 491/493 do Relatório Técnico);

i) Verificou-se o não atendimento do Item VII, Acórdão – Processo n º 1525/2016, que determina ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.(Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 -item 2, subitem A16, págs. 494/495 do Relatório Técnico);

j) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária relativas à ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional, ausência de regular capacitação profissional, e ausência de legislação e planejamento quanto ao ISS (Critério de Auditoria: Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; Art. 11 e 12 da LC nº 101/2000 - item 2, subitem A6, págs. 477/479 do Relatório Técnico);

De responsabilidade do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira**, Prefeito Municipal.

k) Atraso na publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 1º bimestre de 2016 (Critério de Auditoria: art.52, caput c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF - item 1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

l) Não atingimento da Meta Fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2016 (Critério de Auditoria: art. 4º, § 1º da LRF (item 2 da conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

m) Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º Semestre de 2016, não superou a previsão orçamentária (Critério de Auditoria: art. 69, da LRF - item 4 da conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

n) Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário, evidenciado nas projeções atuariais, a iniciar no exercício de 2037, no regime próprio de previdência social, em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias (Critério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Auditoria: art. 69, da LRF (item 5 da conclusão do Relatório Técnico, (ID 438080, pág. 33) do Processo nº 04830/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

De responsabilidade do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal** em conjunto com o Senhor **Marcio da Costa Murata, Controlador** e a Senhora **Claudia de Carvalho Feitosa, Contadora**.

o) Ausência de compatibilidade entre nos critérios de classificação dos recursos do RPPS nas demonstrações financeiras, posto que no Balanço Patrimonial estão demonstradas na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias - Curto Prazo R\$8.234.260,79 (oito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) (2016) e R\$806.461,85 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) (2015), enquanto que a na Demonstração de Fluxo de Caixa, as Aplicações Temporárias de Curto Prazo estão compondo o Caixa e Equivalente de Caixa (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil)- item 2, subitem A1, alínea “e”, pág. 468/469 do Relatório Técnico);

p) Divergência a menor de R\$1.439.849,36 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) no saldo da dívida ativa apurada (R\$1.690.573,91) mediante a movimentação demonstrada em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo demonstrado no Quadro Principal do BP (R\$3.139.423,27), (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) - item 2, subitem A1, alínea “f”, págs. 469 do Relatório Técnico);

q) Divergência de R\$215.464,72 no saldo dos Resultados Acumulados apurado pelo (R\$6.299.778,33) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Patrimônio Líquido (R\$6.515.243,05) do Balanço Patrimonial (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) - (item 2, subitem A1, alínea “g”, págs. 259/260 do Relatório Técnico com ajuste na Reanálise do Achado de Auditoria A1, item “a” desta Decisão);

r) Verificou-se que os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis, uma vez que ao menos R\$1.987.815,78 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) da dívida ativa não tributária estão potencialmente prescritos. Verificou-se ainda que os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa (**Critério de Auditoria:** Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual -item 2, subitem A3, págs. 472/473 do Relatório Técnico);

s) Divergência no valor de R\$24.849,31 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$-2.036,58) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$22.812,73) (Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) -item 2, subitem A4, págs. 473/474 do Relatório Técnico);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

t) Verificou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$35.569.297,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais). Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$24.008.322,34. Assim, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$11.560.974,66 (onze milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). (Critério de Auditoria: Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 7º Edição; NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes - item 2, subitem A5, pág. 475/477 do Relatório Técnico);

II – Considerar que a **Gestão Fiscal¹⁵ do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO**, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira– Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, **não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, face ao não aperfeiçoamento de um planejamento coerente, uma vez que a Meta Fiscal da Receita e de Resultado Nominal estabelecidas na LDO não foram atingidas, bem como a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias acumuladas até o 2º semestre de 2016, ficou 34,19% abaixo do previsto, demonstrando insuficiência de arrecadação.;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 119/2016, 46/2017 (proc. nº 04830/16-TCERO) ao gestor do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia - consistiu em 51,42% no 1º semestre e 50,09% no 2º semestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal.

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, quando efetuar abertura de créditos adicionais, observe às exigências das normativas legais, apresentando exposição de justificativa e memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 42 e § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64), bem como observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

V- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, que verifique o adequado reconhecimento das provisões matemáticas, realizando corretamente os registros no Ativo do Balanço Patrimonial, de forma a demonstrar se ocorreu déficit ou superávit atuarial;

VI- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/ro, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

¹⁵ Proc. nº 04830/16-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

VII- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII- Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

IX- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4121/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

X- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação das contas anuais;

XI- Determinar, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-lo, para cumprir as etapas da realização da despesa, pois tendo a Administração Pública assumido obrigações que implicam - uma vez cumprido por terceiros o avençado - dever de efetuar pagamentos, constitui também dever seu cuidar para que os pagamentos que deve efetuar sejam feitos com estrita obediência às normas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

direito financeiro que disciplinam a realização da despesa, não cancelando empenho validamente realizado, ou seja, devidamente liquidado ;

XII– Determinar, a Secretaria Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Municipais Anuais, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos e observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

XIII – Determinar via ofício, ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno do Município** que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes nos itens de IV a XI deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

XIV– Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV a XI desta decisão;

XV – Alertar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, **Senhor Oscimar Aparecido Ferreira** ou quem vier a substituí-la, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XVI – Dar ciência da Decisão aos responsáveis – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XVII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão

É como voto.

Em 4 de Outubro de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR